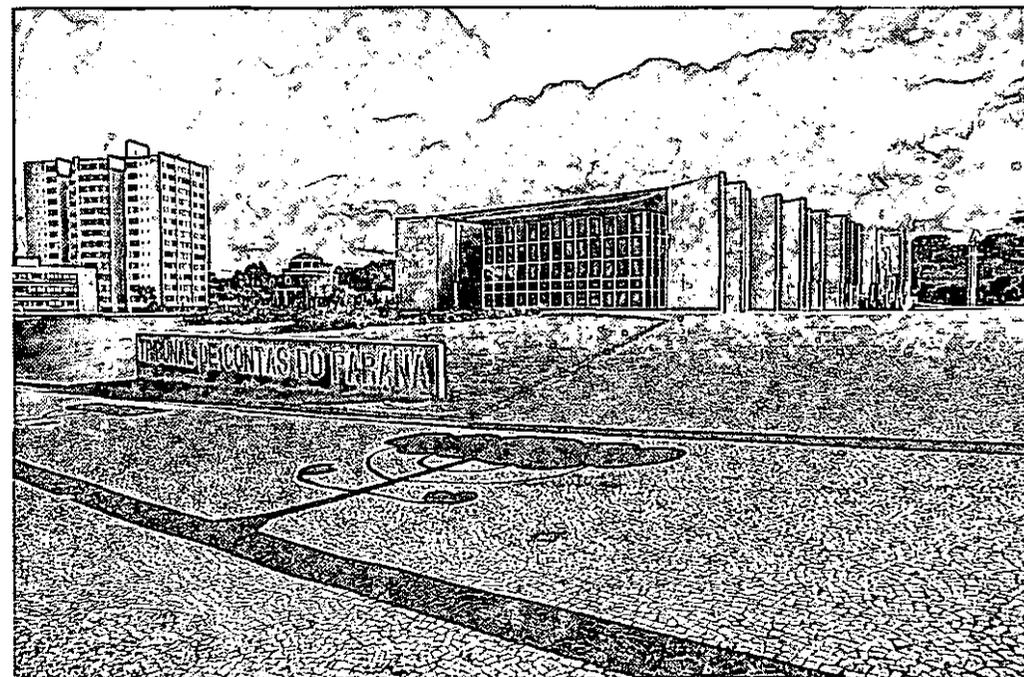


# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para revisão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 19 N:82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**CORPO DELIBERATIVO**

**CONSELHEIROS**

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE**  
**JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE**  
**RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR GERAL**  
**LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
**JOSÉ ISFER**  
**ANTONIO FERREIRA RÜPPEL**  
**ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**

**CORPO ESPECIAL**

**AUDITORES:**

**ALOYSIO BLASI**  
**RUI BAPTISTA MARCONDES**  
**OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**  
**IVO THOMAZONI**  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
**NEWTON LUIZ PUPPI**

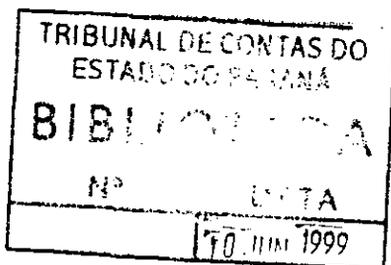
**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCURADORES:**

**ALIDE ZENEDIN**  
**ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI**  
**PEDRO STENGHEL GUIMARÃES**  
**BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR**  
**RAUL VIANA JUNIOR**  
**TULIO VARGAS**  
**AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA**

**CORPO INSTRUTIVO**

**DIRETOR GERAL - UBIRAJARA COSTÓDIO**  
**DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - REJANE MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**  
**DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE - MÁRIO COELHO JUNIOR**  
**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS - NEWTON PYTHÁGORAS GUSO**  
**DIRETORIA REVISORA DE CONTAS - EDISON COPPLA**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DUÍLIO LUIZ BENTO**  
**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO - GIL RÜPPEL**  
**DIRETORIA DE ADM. DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR**  
**INSPETORIA GERAL DE CONTROLE - JOSÉ MATEUSSI**  
**1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MARCIANO PARABOCZY**  
**2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MÁRIO JOSÉ OTTO**  
**3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO**  
**4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - IVENEU MURICI NOVAES**  
**5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ERNANI AMARAL**  
**6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MURILLO MIRANDA ZÉTOLA**



# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 19 - Nº 82  
Jan./Mar. 1984  
Trimestral

Supervisão: José Carlos Alpendre  
Editoração: Noeli Quadros e Rejane Maranhão  
Redação: Antonio Nogueira  
Revisão: Ena Barros e Emerson D. Guimarães

---

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Centro Cívico  
80.000 - Curitiba - Pr.  
Tiragem: 1000 exemplares  
Distribuição Gratuita  
Impressão: Repro-Set

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 19	n. 82	p. 1-84	1984
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do  
Paraná – Curitiba: TC. janeiro-março 1984

(Vol. 19, nº 82)

22 cm

Trimestral

ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-78-79-80-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

POSSE DOS CONSELHEIROS  
REELEITOS NO T.C.

- 1 -

XII CONGRESSO DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS  
DO BRASIL

- 11 -

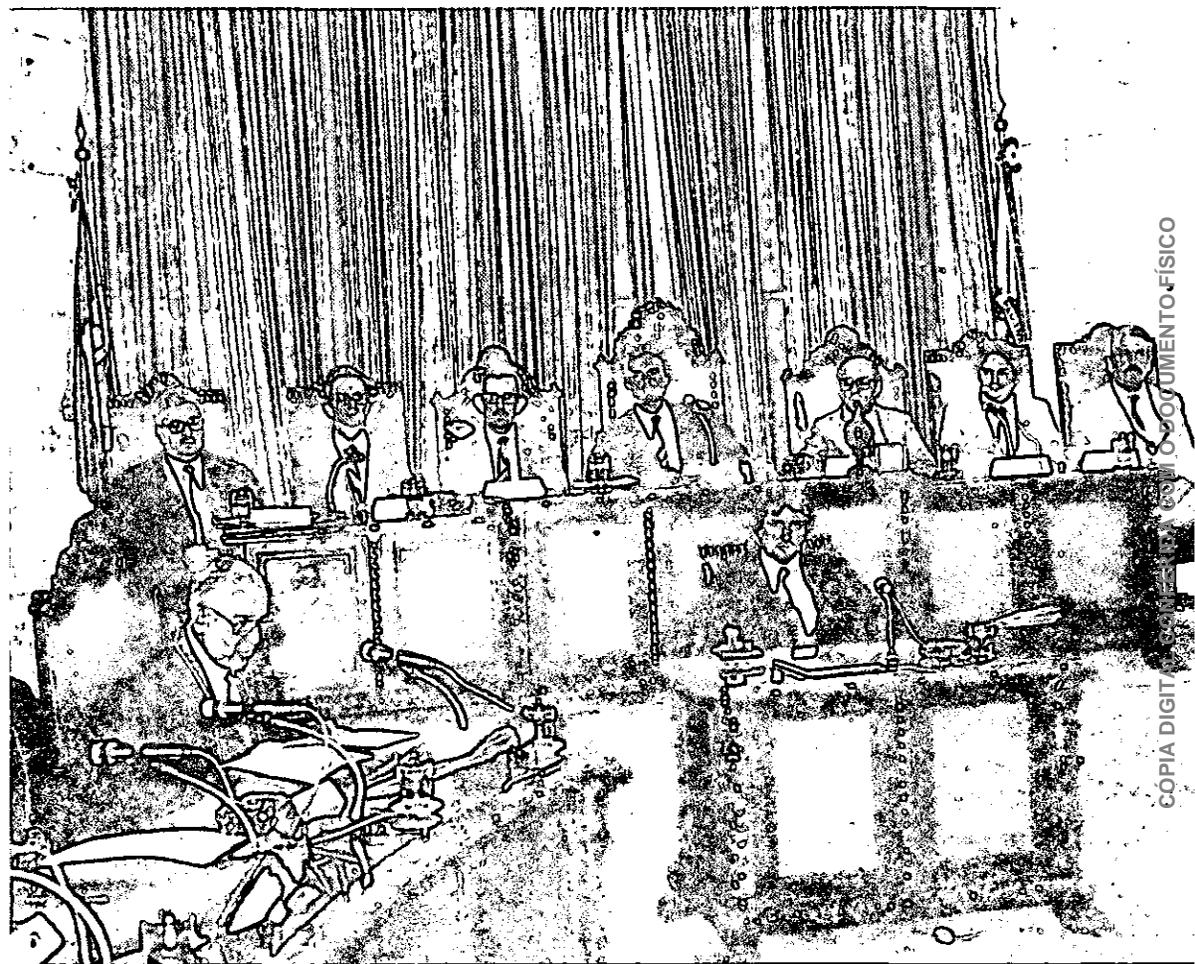
CONSULTAS  
VOTOS  
DECISÕES

- 33 -

LEGISLAÇÃO  
FEDERAL E  
ESTADUAL

- 71 -

# Posse dos Conselheiros Reeleitos no TC



*Na foto, compoendo a mesa principal, o Presidente Cândido Martins de Oliveira, o representante do Governador do Estado, Deputado Euclides Scalco, Chefe da Casa Civil; o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Ronald Accioly Rodrigues da Costa; o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Werner Wanderer; o representante do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel, Dr. Antonio Rocha; além do Prefeito de Curitiba, Deputado Maurício Fruet e o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zenedin.*

## POSSE DOS CONSELHEIROS REELEITOS NO TC

Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato para 1984, o conselheiro Cândido Martins de Oliveira defendeu a edição de uma lei orgânica de caráter nacional que defina mais claramente a competência e a jurisdição dos Tribunais de Contas, assinalando que a inexistência de um diploma legal dessa natureza faz com que muitas vezes o poder dos TCs não seja respeitado.

Reeleito por unanimidade, juntamente com os conselheiros João Féder, para a vice-presidência, e Rafael Iatauro, para Corregedor-Geral, Cândido prometeu, na ocasião, maior rigor na fiscalização sobre o gasto do dinheiro público, após lembrar que esse trabalho, em 1983, foi mais de caráter preventivo e pedagógico, com cuidados maiores para orientar os novos administradores públicos.

Segundo o novo presidente do TC paranaense, muitos "escamoteiam a fiscalização e sonegam seus atos de quem os analisa sob o parâmetro da moralidade e da legalidade", concluindo que é chegado o momento histórico de discutir amplamente a instituição, suas finalidades, competência e jurisdição.

Inúmeras autoridades prestigiaram a solenidade de posse dos novos dirigentes do TC, entre as quais o Chefe da Casa Civil, Euclides Scalco, representando o governador José Richa; o vice-presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ronald Accioly Rodrigues da Costa; o presidente do Tribunal de Alçada, juiz Luiz José Perrotti; deputado Werner Wanderer, vice-presidente da Assembléia Legislativa; o prefeito municipal de Curitiba, Maurício Fruet; Dr. Antonio Rocha, representante do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel; o vice-presidente do Tribunal de Contas da



*O Auditor Ivo Thomazoni e o Procurador Geral em exercício, Alice Zenedin, escrutinadores da eleição que reelegeu os novos dirigentes da casa, em 1984.*

União, Ministro Vidal da Fontoura; o presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Associação de Ministros, Conselheiros e Auditores dos TCs do Brasil, conselheiro Wilmar Dallanhol; representantes de vários tribunais do país; senador Enéas Faria; secretários de Estado, deputados estaduais e federais, prefeitos, vereadores, expressivo número de empresários, amigos, familiares dos empossados e funcionários da Casa.

### RECONHECIMENTO

Ao saudar os empossados em nome dos Conselheiros do TC paranaense, o conselheiro Leonidas Hey de Oliveira destacou que a reeleição, por unanimidade, constituiu um apelo para que Cândido Martins de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro, continuassem dirigindo os destinos da Casa, fruto de uma administração fecunda e foi o reconhecimento de que "ainda os reeleitos muito devem dar de si para o engrandecimento da Corte de Contas do Paraná."

Na íntegra, é o seguinte o pronuncia-

mento do Conselheiro Leonida Hey de Oliveira:

Meus Senhores. Minhas Senhoras.

Nesta oportunidade de posse, reiteraram os Eminentes Conselheiros CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO FÉDER e RAFAEL IATAURO, os seus compromissos de bem servir este Tribunal, com honra e lealdade, na qualidade de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, respectivamente.

Coube-me a honra de saudá-los, pela escolha de meus colegas e amigos, para que, em nome dos Conselheiros, expressasse a satisfação e o júbilo de todos, pela nobre investidura.

Recebi a incumbência com satisfação e humildade, porque a amizade que os dedico representa para mim importante significação, pelas qualidades pessoais que



*Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira*

simbolizam as suas personalidades.

A reeleição, que foi pela unanimidade de votos dos Conselheiros integrantes deste Tribunal, se constituiu num apelo para que continuassem dirigindo os destinos desta Casa; foi o resultado de uma administração fecunda; foi o reconhecimento de que ainda os reeleitos muito devem dar de si para o engrandecimento desta Corte de Contas.

Os eminentes Conselheiros reeleitos e ora empossados para mais um período de trabalho, conduzidos pela figura brilhante do Presidente CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, completado pelo fulgor da cultura do Vice-Presidente JOÃO FÉDER e pela inteligência do Corregedor Geral RAFAEL IATAURO, levarão o Tribunal de Contas às culminâncias no âmbito administrativo do nosso querido Estado.

Nesta oportunidade, em que a Nação Brasileira mais necessita da capacidade e do trabalho de seus filhos, não poderíamos deixar de reelégê-los, para que mais de perto tom a coisa pública, continuem oferecendo as suas qualidades morais, intelectuais e de trabalho, para o bem da coletividade.

Se é que atravessamos uma fase difícil no âmbito administrativo, as dificuldades serão superadas pela capacidade dos homens que conduzem a coisa pública é só o trabalho e o esforço é que vencem, pois aqueles que labutam com dignidade e propósitos construtivos superam as vicissitudes.

O Tribunal de Contas, que se situa numa faixa intermediária de elevada importância entre os Três Poderes do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário -, se lhe reservou grande responsabilidade, pois a ele é que foram atribuídas, constitucionalmente, as mais delicadas funções, de fiscalizar os atos dos gestores da coisa pública, que envolvam aplicação dos dinheiros públicos, tarefa que, em última análise, faz

crescer o Estado, propiciando a todos os seus concidadãos, vida mais digna, posições mais elevadas no âmbito nacional, conforto e probidade da família.

O Tribunal de Contas está sempre presente e vigilante na coisa pública, observando, analisando e cooperando com as autoridades no desempenho dos atos administrativos do Estado, procurando fazer que se cumpram as normas legais que os regem, o que para os seus integrantes, constitui competência gratificante, pois assim sentem o engrandecimento e o desenvolvimento do Estado, numa vigília construtiva.

Foi assim e por isso, que reelegemos os ora empossados, encontrando no Presidente CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, no Vice-Presidente JOÃO FÉDER e no Corregedor Geral RAFAEL IATAURO, qualidades pessoais para levar avante a obra iniciada na administração passada, que por certo neste período que ora se inicia, terão culminados os seus objetivos, dignificando esta Casa.

Que Deus continue iluminando as suas consciências, para que nas páginas gloriosas da vida deste Tribunal, fique sempre gravado o bem que fizeram.

Meu muito obrigado.

### PRÊMIO DO MERECEMENTO

“É o prêmio do merecimento”, sintetizou o Procurador Geral, em exercício. Alide Zenedin, também em saudação aos novos dirigentes do TC, a quem, em nome dos procuradores, afirmou uma posição de apoio geral para que possam executar um programa de trabalho que venha a significar sucesso na difícil missão de fiscalizar os bens públicos.

As palavras de Alize Zenedin, na íntegra, são as seguintes:

A reeleição, por unanimidade, dos Conselheiros Cândido Manuel Martins de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro, aos elevados cargos de Presidente, Vice Presidente e Corregedor desta Corte de Contas, foi, ao mesmo tempo, uma justa e merecida consagração a esses dedicados homens públicos e um sinal evidente da harmonia reinante neste Órgão.

É o prêmio do merecimento.

Merecimento não é gratuidade, não é generosidade. É fruto das realizações, da demonstração de equilíbrio, da dedicação às tarefas, do conhecimento jurídico e garantia de renovados bons serviços à causa pública;

Merecimento pela ampliação substancial do processo de comunicação com os municípios e suas entidades descentralizadas;

Merecimento pelo expressivo atendimento à administração municipal na área das finanças públicas, através da elaboração e distribuição de pareceres, estudos,



*Procurador Alide Zenedin*

monografias, documentos técnicos, etc;

Merecimento pela execução dos programas de capacitação a nível de seminários, simpósios, cursos destinados a prefeitos, vereadores e técnicos de órgãos e entidades municipais;

Merecimento pela elaboração e distribuição de manual de auditoria, com técnicas e normas de procedimento auditoriais específicos da área municipal, com abrangência das prefeituras, câmaras, autarquias e fundações;

Merecimento pela agilização da análise técnica das prestações de contas a nível interno das diretorias específicas;

Merecimento pela justeza e lembrança da homenagem de reconhecimento ao primeiro presidente do Tribunal de Contas da União, o ilustre paranaense ministro Manoel Francisco Correia, em sessão conjunta com o Tribunal de Contas da União.

Merecimento pela concretização do XII Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas, na cidade de Foz do Iguaçu, sob os auspícios do Tribunal de Contas e a colaboração do Governo do Estado do Paraná, onde se registrou a presença de delegações de todos os Tribunais de Contas do País, tendo sido adotadas novas e modernas técnicas, depois de profundos estudos, intensivos e produtivos debates das proposições, moções e teses apresentadas;

Merecimento pelas gestões positivas junto ao Governo do Estado que propiciaram o andamento das obras de construção do prédio anexo cujo acabamento final previsto para o segundo semestre do ano fluente, permitirão a centralização e fixação de todo apoio logístico, indispensável ao perfeito desempenho das finalidades jurídico-constitucionais atribuídas a este Órgão;

Merecimento pela comunicação harmoniosa, equilibrada e permanente com os Poderes do Estado;

Merecimento por julgar o emprego dos

dinheiros públicos pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, com prudência, esmero e saber;

Merecimento pelos cuidados tomados no desempenho de suas funções junto aos Municípios – células políticas do país, onde germina e matura a ordem constitucional, e que são hiper sensíveis à fiscalização das contas;

Merecimento, sobretudo, por conseguir aglutinar, em torno de sua pessoa, o Corpo Deliberativo, Especial, Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, o que por si só responde e corresponde à sua integral e irrefutável capacidade de liderança.

Conselheiro, amigo Cândido Manuel Martins de Oliveira, Vossa Excelência reassume, neste instante, as supremas funções de Presidente deste Egrégio Tribunal, com descortinado espírito de larga experiência da vida pública e dedicado amor a esta Casa. Temos acompanhado com atenção e admiração o seu trabalho enérgico, sereno e sábio. É justo que se espere a mesma fecundidade administrativa neste exercício que ora se inicia. Vossa Excelência tem para isso qualidades. Qualidades morais, qualidades intelectuais, juventude, experiência, espírito empreendedor e amor à causa pública, dotes que ornaram o seu caráter e dão maior relevo à sua personalidade. A grande dificuldade não está no enumerar essas qualidades, e sim no limitá-las. Por certo, levará Vossa Excelência adiante mais uma vez a missão jurisdicional originária da Carta Magna, que nos cumpre, de fiscalizar o recebimento e aplicação dos dinheiros públicos.

Os Procuradores do Estado, em nome de quem tenho a honra de saudá-lo, posicionam-se inteiramente ao lado de Vossa Excelência para, com o apoio geral de que desfruta, possa desenvolver seu programa de trabalho de modo a lograr mais uma vez

pleno sucesso.

Congratulamo-nos com o Tribunal pelo Presidente, e nesta oportunidade, desejamos estender estas homenagens às figuras respeitáveis por todos os títulos de Suas Excelências Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro.

A reeleição desses eminentes homens públicos foi recebida com júbilo, não apenas por seus pares, mas também, e especialmente, por todos aqueles que se acostumaram a admirá-los ao longo de suas vidas sempre voltadas para a difícil tarefa de proporcionar o bem-comum.

O acerto do postulado de que os valores reais do trabalho e sua dignidade não se esgotam no respectivo produto, mas se sedimentam na atividade transitiva do homem, onde ele se inicia e se desenvolve, evidencia na prática que os resultados objetivos alcançados no redimensionamento da ação fiscalizadora deste Tribunal dependeram sempre de motivações subjetivas e do esforço, da solidariedade, da realização pessoal e da dedicação de cada um.

Senhor Presidente.

Seu passado justifica a reeleição. A reeleição determina seu futuro mandato à frente do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas contribuirá, com justeza e justiça, para o engrandecimento do Estado do Paraná. O Estado do Paraná há de representar o seu papel relevante dentro da economia, de política e da cultura do Brasil. O Brasil há de emergir vitorioso das dificuldades pelo amor e pelo trabalho de seus filhos, num exemplo vivo de que a construção de um mundo pacífico depende só e exclusivamente da construção moral de cada um.

## APROVAÇÃO

“É a aprovação de uma jornada de trabalho”, assinalou o auditor Ruy Baptista Marcondes, ao falar em nome do Corpo Es-

pecial do TC, saudando os novos dirigentes da Casa. Segundo Ruy, “melhor do que não deixar nenhum infrator impune é eliminar a causa da infração”. Por isso, o reconhecimento aos homens que estão dirigindo o TC, com sua recondução para as elevadas funções que tão bem souberam desempenhar.

O pronunciamento do auditor Ruy Marcondes é o seguinte:

“A cerimônia a que assistimos neste momento é, antes de tudo, a aprovação de uma jornada de trabalho, brilhantemente realizada pelos conselheiros Cândido Manuel Martins de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro, que hoje assumem os cargos para os quais foram reeleitos, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Essa aprovação decorre de uma série de fatores que marcaram de forma indelével uma administração operosa, caracterizada por eventos de mais alta significação histórica, como também, por atos que traduziram serenidade e o mais elevado espírito de justiça no trato da coisa pública.

Durante a gestão de Vossa Excelência – Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira – pudemos sentir o grande interesse desta Corte em levar a todos os municípios do Estado a certeza de que é na orientação, na execução de uma sadia política de instrução permanente que o Tribunal de Contas poderá exercer sempre suas funções constitucionais.

Vimos, então, o Tribunal de Contas do Paraná, em todo o ano que findou consolidar seu trabalho de aperfeiçoamento dos negócios de controle externo para o exercício da fiscalização financeira e orçamentária, superando-se mesmo, na procura de métodos capazes de alcançar os objetivos perseguidos, quais sejam, da moralidade administrativa em todos os seus aspectos.



*Em primeiro plano, os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, José R. Uchôa do TC de Rondônia, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Roberto Guimarães.*

Foi em 1973, na gestão do então Presidente Conselheiro Rafael Iatauro que o Tribunal de Contas deu início a um trabalho que consideramos da maior importância e ao qual, de imediato nós Auditores nos engajamos, dando nossa maior contribuição e apoio, porque nele víamos e vemos, a fórmula para que melhorasse o nível de elaboração das prestações de contas municipais. Com disposição inabalável, o Tribunal de Contas inaugurou então um novo sistema de permanente orientação às Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado. Daí para cá, e a cada ano, vimos o interesse das administrações que se sucederam pela busca desses entrosamento que visa extinguir ou fazer baixar aos menores índices, os casos de desaprovação de contas municipais.

Diz-se que melhor do que não deixar nenhum infrator impune é eliminar a causa da infração. Por isso, reconhecemos que uma das razões da aprovação da gestão do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, é, sem dúvida, a persistência com

que vem dando atenção a esse problema, não só na esfera municipal, como também, no tocante à administração estadual.

Em nome do Corpo Especial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quero, neste momento em que o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira mais uma vez assume a presidência deste colegiado, significar à Sua Excelência e aos nobres Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, a manifestação do nosso aplauso pela maneira correta e leal com que foram dirigidos os destinos desta Corte no ano que passou. E também, pela certeza de que neste período que ora se inicia, mais alto será levado o conceito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao qual temos a honra e o orgulho de pertencer.”

## **RESPONSABILIDADE**

Por último, ouviu-se o pronunciamento do conselheiro Cândido Martins de Oliveira, então reempossado na presidência do Tribunal de Contas do Paraná, para

quem “a responsabilidade da presidência é muito significativa em face dos objetivos legais e constitucionais desta Corte e em razão do elevado nível moral e intelectual dos seus integrantes”, para expressar, mais, que “a reeleição, que divido com os eminentes conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, impõe aos nossos ombros carga mais pesada do que a primeira investidura”.

Este é o pronunciamento de Cândido Martins de Oliveira:

Senhoras e Senhores,

A responsabilidade da Presidência do Tribunal de Contas do Estado é muito significativa em face dos objetivos legais e constitucionais desta Corte e em razão do elevado nível moral e intelectual dos seus integrantes. Homens testados nas mais diversas atividades, vitoriosos nas lides jurídicas e na vida pública, participam do Corpo Especial desta Casa, compondo o seu Colegiado Maior, a sua Auditoria e a Procuradoria do Estado. Presidí-la é, pois, moti-



*Presidente do TC, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

vo de honra e satisfação, mas para quem tem a consciência das suas limitações pessoais e clara visão da relevância da função é, também, razão de constante preocupação e permanente trabalho.

A reeleição do comando do Tribunal de Contas, que divido com os eminentes conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, impõe aos nossos ombros carga mais pesada do que a da primeira investidura.

É a confiança renovada e a amizade confirmada por homens ilustres e responsáveis que conosco compartilham o cotidiano deste plenário e honram com seriedade e dedicação a instituição a que servimos.

É, por outro lado, a aprovação do que foi feito em um ano e o desafio para que mais se realize em dois. É o sim a um plano de administração e o consentimento para que ele prossiga.

Aceitamos, os três empossados, a honrosa tarefa, com ânimo e esperança, fundados na experiência de quem fez, na certeza de que resta muito por fazer.

Esta não é a hora de alinhar cifras, números, votos e julgados do Tribunal no ano que vencemos. É momento para afirmar que o realizado pela Corte e, especialmente, suas decisões com lastro na plenitude da sua competência constitucional, não foi labor de uma só pessoa ou empreitada de uma equipe administrativa, mas o resultado do estudo, da capacidade e da dedicação de todo um organismo que encontra no julgador togado a expressão maior de sobriedade, equilíbrio e lucidez do órgão a que servimos.

No último ano vivemos instantes de afirmação, enfrentamos incompreensões, superamos obstáculos e cultivamos o espírito aberto, isento e desprevenido de quem tem consciência da responsabilidade para com o Estado, sem identificar pessoas ou ideologias, buscando colaborar sem embar-

go de julgar.

Passamos por um exercício sistemático e metódico de orientação a novos dirigentes, deslocando equipes de serviços para controlar despesas e fiscalizar receitas, realizamos encontros de estudos e simpósios de administração, mas os momentos mais marcantes e mais elevados deste Tribunal estiveram despidos de publicidade, escondidos no anonimato, distantes do grande público — muito embora, estes sim, a ele mais de perto importem — pois foram as decisões e os julgados do colegiado ao apreciar intrincados procedimentos, refazendo cálculos, coibindo abusos, impugnando gastos, ou então, respondendo consultas e fixando normas como a que firmou posição proibitiva da aplicação de dinheiro público no mercado de capitais, senão em determinadas circunstâncias, guardadas as cautelas legais, presente a moralidade administrativa e o interesse público, posição esta que embora mal aceita por alguns, vem de se consolidar através Lei Estadual recente.

É hora de se proclamar que esta Casa no cumprimento da sua missão constitucional, pode afirmar que na verdade está à altura do que dela espera a sociedade paranaense, muito devemos à compreensão e ao respeito do Egrégio Poder Judiciário do Estado que, fiscalizado pelo Tribunal de Contas em sua movimentação orçamentária e financeira nos termos da constituição, sempre colaborou e bem recebeu o desempenho do nosso trabalho, senão pelo incontestável saber jurídico dos seus integrantes, como também pela convivência harmônica e construtiva que temos mantido com a figura ímpar e inconfundível de homem público de escol que é o seu chefe, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Alceu Conceição Machado.

Cabe, igualmente, destacar que o Poder Executivo dirigido pelo Excelentíssimo Senhor Governador José Richa, jamais se

furtou à fiscalização, sempre expôs a esta Casa suas intenções e seus documentos. Merecendo o esforço de inteligência de funcionários e conselheiros para dirimir dúvidas argüidas através consultas, cumprindo ao tempo e à hora certa as decisões prolatadas, além de haver, solidariamente conosco, possibilitado recursos e meios para a implementação de plano de trabalho e realizações que nos elevaram no conceito nacional, ensejando que no Paraná efetivássemos, em outubro passado, o décimo segundo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.

Não são todos, entretanto, os que aceitam a fiscalização. Para alguns ela é espinhosa e incômoda, mal compreendida e até repelida. Admitida e buscada pelos que têm o discernimento de que o Estado de Direito Democrático sustenta-se no princípio da legalidade e cultivam o saber da hierarquia das leis, há os que, equivocadamente, escudando-se em textos mal redigidos, em dispositivos de inconstitucionalidade flagrante, em doutrinas superadas e inadequadas, refratários à fiscalização de atos que resultam em despesas para o erário, mal sabem esconder intenções inconfessáveis e vocações desvirtuadas.

Se é verdade que a competência dos Tribunais de Contas é Constitucional e inconfundível, é também real que, à falta de normas legais mais claras e precisas a nível Nacional e Estadual, alguns escamoteiam a fiscalização e sonegam seus atos de quem os analise sob o parâmetro da moralidade e da legalidade. Temos convivido com esse tipo de problema e suportado calados interpretações distorcidas do nosso papel e de nossa missão.

Cremos, agora, chegado o momento histórico de discutir amplamente a nossa instituição, suas finalidades, sua competência, sua jurisdição e sua nítida conceituação constitucional. Essa é a proposta da carta de Fóz do Iguaçu, unanimemente subscrita



*O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, ladeado pelos Conselheiros João Féder (D) e Rafael Iatauro (E), que foram reeleitos, por unanimidade, para dirigirem a Corte de Contas do Paraná, durante o ano de 1984.*

pelas Cortes de Contas do Brasil. Aqui no Paraná, cumpriremos nossa parte na tarefa e não será por falta de reflexão, estudos e projetos que continuarão as lacunas por onde escapam do controle da sociedade os que manipulam o fruto da sua produção e parcela da sua riqueza.

Os homens que servem a esta casa e mais do que a ela, que servem à causa pública paranaense, com amor e humildade, tudo admitem e aceitam. Só não aceitam e não admitem as artimanhas urdidas nos conciliábulos, visando castrar sua independência; silenciar seus julgados, calar sua voz. A um Tribunal de Contas emasculado, preferimos um Estado sem Tribunal. A um Tribunal que não é, preferimos não ser!

Senhoras e Senhores,

Com a consciência de quem tem a visão clara do horizonte novo que surge no amanhã da pátria e sabe que a marcha do tempo atropela homens e instituições que não sintonizam com o presente, honrando o passado e enxergando a hora do futuro, renovamos o compromisso, voluntário e solene, com a sociedade a que servimos, de

não faltarmos com coragem, dedicação e lealdade à causa do bem comum. A esta Casa e ao Paraná dedicaremos, como temos feitos até aqui, todos os momentos de nossa vida, elevando e honrando os que conosco partilham dos mesmos sonhos e das mesmas idéias, Funcionários, Procuradores, Auditores e Conselheiros.

Os senhores Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, pela minha voz, cumprimentam e agradecem os que nos honram com suas presenças e, nós três, hoje reinvestidos no comando desta Casa, de maneira especial, estendemos nossas mãos ao eminente Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, ao Auditor Ruy Marcondes, ao Procurador Alide Zenedin, testemunhando-lhes nosso agradecimento pelas palavras de incentivo e de apoio, na certeza de que unidos no ideal de honrar as tradições deste Tribunal, seremos dignos da confiança dos nossos irmãos paranaenses.

Muito obrigado!

# XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil

---

— TESES —

## **RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

“Realização de estudos que levem à incorporação nas Constituições - Federal e Estadual - de normas específicas para a responsabilidade dos prefeitos municipais em matéria financeira e orçamentária; elaboração de legislação ordinária unificadora das regras disciplinadoras dos resultados da execução orçamentária e financeira; ampliação da força coercitiva dos Tribunais de Contas; e revisão do papel das Câmaras Municipais, ampliando-se o seu instrumental de intervenção no alcance das decisões do Governo Municipal”.

Com estes quatro pontos, o Técnico de Controle Externo e Diretor do TC do Paraná, Duílio Luiz Bento, defendeu a

tese “Orçamento: Execução e responsabilidade do Prefeito Municipal”, durante o XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em outubro/83, no salão de convênções do D. Pedro II Pálace Hotel, em Fóz do Iguaçu.

Para Duílio, o trabalho objetiva colocar em linha de destaque a necessidade de se construir legislação visando a dar tratamento legal específico aos casos em que o orçamento público municipal é executado pelo Prefeito Municipal sem qualquer critério de planejamento.

Intenta, segundo o técnico do TC, em essência, polemizar e estabelecer discussões acerca dos elevados comprometimentos financeiros e transferência de ônus para administrações futuras, no âmbito municipal.

## A TESE

Recebida com aplausos pelo plenário do Congresso dos Tribunais de Contas, a tese está fundamentada em 22 laudas datilografadas e é a seguinte, na íntegra:

### INTRODUÇÃO

Na elaboração de um trabalho dessa natureza, em que múltiplas facetas podem corporificar as diretrizes principais atinentes ao tema, vários caminhos poderiam orientar a sua realização. No entanto, ante as cambiantes básicas que marcam a estrutura municipal no atual quadro brasileiro e bem assim a necessidade do revisitamento dos conceitos aplicáveis à coisa pública municipal, pareceu-nos que o assunto proposto traz mesmo, ínsita, a oportunidade de se intentar traduzir um esforço criativo e estabelecer discussões capazes de trazerem à colação a realidade de tão momentoso assunto.

Não predisiu à elaboração do trabalho outra finalidade que não aquela de evidenciar, à luz de ideologia própria, peculiaridades atinentes à administração orçamentária exercitada pelos Prefeitos Municipais.



*Duílio Luiz Bento  
autor da Tese*

A história recente das finanças públicas municipais revela quadro orientado por fatores heterogêneos, sem disciplina jurídico-técnica aceitável, à luz de um modelo administrativo vigente afastado das idéias básicas de planejamento.

O Município, definido na Carta Magna como entidade autônoma, naquilo que se refere à eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços públicos locais, tem revelado mecanismos de atuação que os estão encaminhando a um quadro desestabilizador, mesmo do ponto de vista de satisfação das necessidades básicas da coletividade.

O conceito de autonomia comumente se confunde com liberdade sem responsabilidade, o que inibe evolução natural de sua interpretação. Na sábia lição de Bernard Shaw "a liberdade pressupõe responsabilidade, por isso que muitos a evitam".

As condições do processo de desenvolvimento brasileiro, em que a busca deliberada de melhores padrões de crescimento se apresenta como fator caracterizado por larga transcendência e suporte indispensável do encaminhamento disciplinado da política econômica, situou as células municipais num plano especial no cenário das forças vivas impulsionadoras dos mecanismos específicos de atingimento desses objetivos. Revelou, concomitantemente, a certeza de que a base operativa do sistema municipal está marcada por dura constatação: a existência de infinitas necessidades e considerável escassez de recursos.

No conjunto das regras constitucionais e dos demais institutos referenciais identificadores dos caminhos a serem percorridos no plano municipal, emergiu a constatação de que, em verdade, não há uma infra-estrutura com sedimentação suficiente para dar a base verdadeira da cons-

trução do edifício municipal, dentro de uma visão lógica e de base científica.

Na verdade, ao desencaminhamento e desagregação dos planos estruturadores do projeto de desenvolvimento nacional, correspondeu em igual intensidade o desvirtuamento e o esfacelamento do processo decisório no âmbito dos Municípios.

Contribuíram, para isso, de forma decisiva, ao longo do tempo, as reformas operadas no sistema tributário a partir da Emenda Constitucional nº 18, afinal melhor desenvolvida com o advento da Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966, o Código Tributário Nacional.

A reforma importou retirar dos Municípios e dos Estados-Membros substanciais parcelas de suas iniciativas tributárias e, em sentido abrangente, representou considerável processo de centralização decisória em questões de arrecadação e modificações nos núcleos fundamentais das suas operações técnicas e legais, como forma de melhor condução dos mecanismos de planejamento econômico. Rezende Silva, em "Finanças Públicas" revela que "a centralização de decisões que não significa necessariamente centralização de gastos tem sido grandemente observada em países de organização federal de governo, onde o mecanismo decisório é *progressivamente centralizado* nas mãos do Governo Federal, ao mesmo tempo que a execução direta é atribuída aos governos locais."

A administração pública municipal representa, sob prisma prospectivo, a melhor disponibilidade dentro do quadro de setores dinâmicos que constituem a essência do mundo civilizado contemporâneo. Por isso, as suas operações e os insumos que lhes dão suporte devem sofrer imediata revisão, como condição intransferível para a viabilização de nova etapa na definição de objetivos impulsionadores do desenvolvimento das municipalidades.

## PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O orçamento governamental, dentro das forças indutoras do desenvolvimento econômico, se insere num contexto amplo e se afirma como ferramenta indispensável do planejamento. Desde os primeiros trabalhos da Comissão Hoover, nos EUA, em 1949, até a sua disseminação continental, a partir da década de 60. Retrospectivamente, o papel do orçamento como documento identificador das intenções políticas do administrador remonta a 1215, quando os Barões forçam o Rei João Sem Terra a promulgar a "Carta Magna", passa a 1688 com a "Bill Of Rights" e avança a 1822, quando da elaboração da proposta orçamentária pelo Executivo e apresentação ao Legislativo, na Inglaterra.

De um modelo tradicional, clássico, discreto, sem maiores elementos possibilitadores de análise acurada, em especial no que se refere à avaliação de resultados, evoluiu para o prisma programático, agregando conceitos fundamentais de Diretrizes, Políticas, Estratégias, Objetivos e Metas. Concomitantemente, proporcionou a entrada em cena de aspectos normativo-conceituais de Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, Análise de Custos, Responsabilidades, Controle e Estrutura Administrativa.

As transformações operadas no enfoque orçamentário, sobre decorrerem de natural necessidade de aperfeiçoamento de sua semântica visualização, refletiram igualmente, em sentido amplo, a nova postura intervencionista do Estado Moderno. Assim, na expressão de Victor Amaral Freire, "os novos tempos, particularmente nos países subdesenvolvidos, obrigaram o Poder Público a sair de sua posição não intervencionista, que constitui a essência do Estado Liberal, para a de Interventor, cada vez maior, nas atividades econômicas e sociais

da comunidade, para orientar, disciplinar e até dirigir a sociedade, conforme as mudanças da estrutura político-social de cada país.”

De fato, após a Grande Depressão de 29, o questionamento da economia com os princípios da Escola Clássica e a introdução dos elementos macro-econômicos propostos por Keynes, observou-se não só maior participação do Estado no domínio econômico, como também ampla diversificação das funções do Governo, agora motivada pela crescente expansão das despesas com a execução das novas tarefas decorrentes.

Esta ampliação do grau participativo do Poder Público, à luz de uma visão sistêmica, importou a introdução de uma Coordenação Macro-Econômica, definidora de objetivos materializados, entre outros, na satisfação das necessidades coletivas, crescimento econômico, distribuição de renda e alternativas de intervenção e uma Coordenação Político-Administrativa, identificada nos mecanismos de financiamento, repartição de receitas, divisão de encargos e execução de atividades.

Castro e Lessa, em “Introdução à Economia” afirma que “presenciamos hoje o enorme peso relativo das atividades desenvolvidas sob a égide do Estado e, simultaneamente, o despontar de uma etapa superior no processo de articulação e exercício dos poderes públicos nas esferas econômica e social - o planejamento”.

Rezende Silva ensina que “a idéia de que a elaboração do orçamento anual é uma etapa do processo de planejamento é exatamente o que caracteriza o método de decisão orçamentária que em português se convencionou denominar simplesmente de orçamento-programa”.

O.M. Sanches, em “Curso de Orçamento-Programa”, ensina que “a feição do Orçamento como instrumento a serviço do planejamento (do qual depende sob o enfoque

de conteúdo programático), surge da concepção mais moderna, decorrente da evolução do pensamento técnico, de que não pode haver dissociação entre o Orçamento e Planejamento sob pena de ambos se tornarem irrealísticos. O Orçamento é um instrumento de controle que detalha as realizações, compatibiliza os programas de trabalho, viabiliza os projetos/atividades e quando associado a mecanismos de controle da execução, indica as modificações a serem procedidas para o atingimento dos objetivos”.

A visão do orçamento público, a nível municipal, como instrumento do planejamento, importa afirmar está totalmente desvirtuada da realidade. Não se criou, na globalidade dos Municípios brasileiros, a idéia básica, nuclear, de que o orçamento, longe de ser um quadro numérico aleatório, inconsistente e obrigatório é, acima de tudo, a matriz principal reveladora das projeções políticas do administrador. À semelhança da tríade dos problemas centrais que marcam os fundamentos da economia, deve refletir as indagações básicas sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, num plano temporal definido.

R. O. Khalid, em “O Planejamento e o Processo Orçamentário”, enfatiza que “nos países em desenvolvimento é problema familiar e relacionado com a falta de coordenação entre planejamento e orçamento. As políticas fiscais recomendadas no plano, se é que existem, podem não estar contempladas nos orçamentos, e o orçamento pode operar de acordo com políticas que não estão refletidas no plano. É difícil separar o planejamento e o orçamento. O orçamento sem elementos de planejamento daria por resultado “orçamento” carente de foco. Por outro lado, os planos que não têm em conta, de maneira realista, as limitações orçamentárias, terão pouco valor funcional”.

A prática, porém, revelou que, ante o desconhecimento de metodologias aplicáveis à elaboração orçamentária, a carência de pessoal técnico habilitado, o deliberado desinteresse do administrador de seguir modelos contemplados com certo disciplinamento científico indispensável e aceitável, as coisas não eram conduzidas dentro do desejado.

Sob outra ótica, a normatização ministerial, orinda da SEPLAN, e a legislação concernente a orçamento, não possuem suporte duradouro, sendo excessivamente mutáveis em função da conjuntura econômica e das pressões originárias das bases municipais.

Desta maneira, da pioneira Portaria nº 9, de 28/01/74, passou-se à expedição de um emaranhado de atos modificadores subseqüentes, bem próprio da tradição e extraordinária capacidade legiferante brasileira. Intentou-se, inicialmente, no universo municipalista do País, a sedimentação da idéia do orçamento-programa como instrumento fundamental do planejamento. Antes, porém, que o processo refletisse os resultados operados, o Governo Federal expediu o Decreto-Lei nº 1875, de 15/07/81, facultando aos Municípios com população residente inferior a 50.000 habitantes, a prática do procedimento simplificado, em relação ao cumprimento de normas gerais de direito financeiro fixadas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. Isto importou a que a lei orçamentária municipal limitar-se-á a consignar a receita por fontes e a despesa a nível de categorias econômicas e seu desdobramento por elementos. Foi a volta ao passado.

No Estado do Paraná, para um somatório de 310 municípios, apenas 28 possuem mais de 50.000 habitantes.

Segundo Anatacio Telles de Oliveira, em "O Conteúdo do Orçamento Público e Municipal", ao analisar o conteúdo do De-

creto-Lei nº 1875, "pelo dispositivo acima verifica-se que inexistente qualquer dado indicador das metas a alcançar, de modo que os orçamentos desses Municípios consignarão apenas elementos da despesa expresso exclusivamente em valores monetários. Não se pode deixar de vislumbrar, em sua aplicação, procedimentos que nenhuma contribuição trazem para atualizar a técnica orçamentária. Ao contrário, dissociam-se, completamente, das pretensões, mesmo governamentais, a respeito do Orçamento-Programa".

A elaboração orçamentária, em função das considerações expendidas, passou a constituir novamente um jogo aleatório de números, praticado sob os interesses do administrador e orçamentista responsáveis. Institucionalizou-se, paralelamente, o que Ragnar Nurkse define como "efeito demonstração", característica dos países subdesenvolvidos, consubstanciado na irrealidade e irracionalidade decisória. Sob essa interpretação o orçamento passa a representar documento completamente desvirtuado da realidade, refletindo, apenas, os interesses pessoais de seu responsável, em detrimento do comunitário e administrativo.

Basicamente, três itens têm sido representativos dessa realidade: a) a superestimação global; b) a superestimação com base nas receitas tributárias e de operações de crédito; e c) a subestimação consentida.

Analisados sob o aspecto técnico, tanto a superestimação como a subestimação constituem fatores condenáveis, pelas implicações na execução orçamentária. O primeiro - a superestimação - tanto a global quanto a baseada em fontes específicas de receita, oferecem condenáveis condições ao Prefeito para empenhar despesas, sem qualquer compatibilidade com recursos financeiros. Usa-se, por esse procedimento, o denominado recurso gráfico, puramente

**ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
**CASO TÍPICO DE SUPERESTIMAÇÃO GLOBAL**  
**EXERCÍCIO DE 1978**

TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
TRIBUTÁRIA	27.175.000,00	12.837.878,42	- 14.337.121,58
PATRIMONIAL	210.000,00	128.944,92	- 81.055,08
INDUSTRIAL	1.500.000,00	3.050.000,00	+ 1.550.000,00
TRANSF. CORRENTES	60.600.000,00	43.682.368,02	- 16.917.631,98
DIVERSAS	5.450.000,00	1.746.623,51	- 3.703.376,49
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
OPER. CRÉDITO	30.000.000,00	26.127.048,68	- 3.782.951,82
ALIEN. BENS MÓVEIS	1.100.000,00	573.610,00	- 526.390,00
TRANSF. CAPITAL	106.965.000,00	14.799.144,22	- 92.165.855,78
<b>SOMA</b>	<b>233.000.000,00</b>	<b>130.035.617,27</b>	<b>129.964.382,73</b>
<b>DEFICIT</b>	<b>— o —</b>	<b>18.958.060,12</b>	<b>18.958.060,12</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>233.000.000,00</b>	<b>121.993.677,39</b>	<b>111.006.322,61</b>

Fonte: Tribunal de Contas do Paraná

impresso na Lei de Meios. O resultado imediato é o elevado déficit orçamentário, o crescimento do deficit financeiro, a expansão da conta Restos a Pagar, o não pagamento a credores e a desmoralização da administração e do administrador. O segundo - a subestimação - gera efeito contrário. Tem-se recurso financeiro, mas não há mais dotação para o empenhamento de compromissos. A organização entra em crise. Ambos revelam deficiência.

Exemplificadamente, no campo da superestimação orçamentária, dois casos indicam concretamente o problema:

As Operações de Crédito, especificamente, como fonte de receita, têm constituído caminho fácil que Prefeitos Municipais encontram para superestimar o orça-

mento e/ou cobrir déficits de elaboração orçamentária. Tecnicamente inaceitáveis, sob essa condição não encontram respaldo legal, em função do disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4320, de 17/03/64, a saber:

“Art. 7º .....

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quanto umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício”.

## ORÇAMENTO MUNICIPAL

### CASO TÍPICO DE SUPERESTIMAÇÃO (Receitas Tributária e de Operações de Crédito)

#### EXERCÍCIO DE 1980

TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
TRIBUTÁRIA	8.928.000,00	4.528.000,00	- 4.400.000,00
PATRIMONIAL	2.050.000,00	2.678.452,00	+ 628.452,00
TRANSF. CORRENTES	7.375.000,00	7.823.548,00	+ 448.548,00
DIVERSAS	2.386.000,00	2.648.000,00	+ 262.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
OPER. CRÉDITO	10.000.000,00	— o —	- 10.000.000,00
ALIEN. BENS IMÓVEIS	2.811.000,00	3.256.000,00	+ 445.000,00
TRANSF. CAPITAL	6.450.000,00	7.776.000,00	+ 1.326.000,00
<b>SOMA</b>	<b>40.000.000,00</b>	<b>28.710.000,00</b>	<b>11.290.000,00</b>
<b>DEFICIT</b>	<b>— o —</b>	<b>5.430.000,00</b>	<b>5.430.000,00</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>40.000.000,00</b>	<b>34.140.000,00</b>	<b>5.860.000,00</b>

Fonte: Tribunal de Contas do Paraná

A discussão desses fatos permite observar claramente flagrante dissociação de planejamento e orçamento que, na maioria absoluta dos casos, constituem conceitos isolados e totalmente ausentes do contexto administrativo-decisório dos Municípios.

### EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O instituto da execução orçamentária, pelas características especiais que encerra e também em decorrência da própria sistemática de elaboração orçamentária, materializa excessos e disfunções que necessitam nova interpretação técnica e legal.

Na verdade, as ações empreendidas em matéria de operação de orçamento sempre guardaram conteúdo ortodoxo e romântico,

de cunho eminentemente jurídico-contábil, não compatível com as transformações surgidas nos últimos anos. O que se necessita, com certa rapidez, em matéria de orçamento, é a adoção de uma ótica embasada no campo econômico-financeiro.

Não basta e não satisfaz mais enfocar o orçamento e a projeção de seus números sob ângulo exclusivamente legal, em contraste com as repercussões do alcance das decisões do administrador no seio da comunidade administrada e do efeito multiplicador da relação custo-benefício. Não se pretende, com a assertiva, abandonar o aspecto legal, mas dar-lhe tratamento específico à altura de sua finalidade.

A Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964, no capítulo da execução do orçamento, traça algumas diretrizes que, na prática, aca-

bam por tornar-se letras não seguidas em toda sua amplitude, reduzindo-se seus termos ao plano das intenções. Senão, vejamos:

“Art. 47 Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.”

“Art. 48 A fixação das quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”. (grifamos)

A Lei Federal nº 6397, de 10/12/1976, ao dar nova redação ao artigo 59 da Lei nº 4320, intentou criar novo fator limitativo aos impetus de comprometimento orçamentário por parte dos Prefeitos Municipais. O precitado artigo ficou com a seguinte composição:

“Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos fi-

nanceiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

O Decreto-Lei nº 1377, de 1974, expedido em momento difícil das finanças públicas nacionais, tornou-se defasado no tempo e no espaço e, em sentido amplo, repete mecanismos já conhecidos. Vejamos:

“Art. 1º Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso”.

As disposições dos artigos 47 e 48, pela singeleza de seu conteúdo, não permitem maior objetividade na consecução dos fatos orçamentários. A modificação introduzida no artigo 59 constitui, é forçoso reconhecer, etapa melhor definida e de maior representatividade na caracterização da responsabilidade do Prefeito Municipal, já que se reporta, inclusive, ao discutido Decreto-Lei nº 201.

No plano eminentemente prático, a orientação imprimida à execução do orçamento municipal continua marcada pelos seculares vícios da estrutura administrativa.

Os Quadros 1 e 2 refletem, em síntese, as dificuldades de sedimentação de uma objetiva política de programação de

execução orçamentária e financeira.

Os resultados apresentados indicam claramente a necessidade de ampla reformulação de filosofia, método e princípios vigentes no tocante ao desempenho da execução do orçamento municipal, como mecanismo de ideação indispensável aos projetos necessários à dinamização e aperfeiçoamento das instituições públicas. O histórico das disposições constitucionais e legais inseridas nos diplomas próprios ensejam a oportunidade de se instituir novo sistema jurídico capaz de consagrar ordem consensual com o momento econômico, financeiro e institucional do País.

O cultivo sistemático de déficits — orçamentário e financeiro — a indiscriminada captação de recursos sob a forma de Operações de Crédito, o avanço das operações de Leasing, a ampliação desordenada do endividamento de curto e longo prazos, geradores de descompasso entre arrecadação e autorizações de despesas, estão proporcionando, de forma gradativa, a falência dos Municípios e o questionamento da capacidade administrativa de elevado número de agentes políticos.

Agora mesmo, no Paraná, representativo número de Municípios recebeu pesada herança em termos de dívida, comprometimento de receitas transferidas pelo Estado à conta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, atrasos significativos na folha de pagamento, afastando, destarte, qualquer possibilidade de investimento para os próximos anos. Tudo isso, pela inexistência de legislação inibidora na área exclusiva da responsabilidade pessoal.

Nesse contexto, a tarefa fiscalizadora cometida ao Tribunal de Contas assume relevo especial, ao tempo em que a instituição se apresenta como importante segmento da sociedade organizada, interessada em acompanhar, “*pari passu*”, a gestão dos recursos públicos. *Mesmo representando ma-*

téria de indiscutível dimensionamento constitucional, necessita o Órgão de instrumental jurídico mais incisivo e abrangente, capaz de permitir-lhe maior participação no núcleo fundamental da coisa pública e exercitá-lo mais amplamente no auxílio ao Legislativo.

Na atual conjuntura política nacional, em que se busca deliberadamente o aperfeiçoamento da estrutura democrática, a ampliação do controle sobre os segmentos governamentais integra o próprio elenco de medidas reveladoras dessa conquista, através da introdução de meios e práticas suficientes para o amplo acompanhamento da atividade governamental.

## RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

A pesquisa sobre instrumentos legais definidores de responsabilidade do Prefeito Municipal não oferece novidade ou avanço significativo, haja vista a contextura da atualidade da administração dos Municípios.

Sem descer à substância da análise jurídica do assunto ou sobre ele intentar elucubração filosófica, em decorrência da formação profissional do autor, alguns elementos podem ser trazidos ao debate.

A Lei Federal nº 4320, de 1964, pelo seu conteúdo, limitou-se a estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. O Decreto-Lei nº 200, de 1977, que trata da Reforma Administrativa Federal, cujos princípios — *correta* ou *incorretamente* — têm sido aplicados aos Municípios, possuem alguns fundamentos que constituem caminhos apreciáveis. Assim, cabe destacar:

“Art. 18 Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a progra-

mação financeira de desembolso.”

“Art. 73 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporta ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.”

“Art. 80 Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 84 Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

O Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, representou efetivamente o primeiro passo importante para a definição de instrumentos caracterizadores das ações anômalas que podem incidir a autoridade responsável nas cominações legais. No entanto, ante o radicalismo e subjetivismo de seus termos, agravados pelos critérios excessivamente burocratizantes para a iniciativa de punições, em particular as do Legislativo, acabou por tornar-se dispositivo inócuo, relegado ao plano secundário no elenco de dispositivos aplicados à espécie.

A Emenda Constitucional nº 1, de

1969, representou importante etapa na definição dos parâmetros modificadores do panorama municipal. Acrescentou, entre outros assuntos: a intervenção do Município, quando ocorrer a prática de atos de corrupção e a não aplicação, no ensino primário (fundamental), em cada ano, de 20%, pelo menos, da receita tributária municipal. De outro lado, introduziu, igualmente, matéria de indiscutível significação, qual seja, a participação do Tribunal de Contas na fiscalização orçamentária e financeira dos Municípios.

Finalmente, a Lei Orgânica dos Municípios que, em cada Estado, contempla elementos normativos extraídos da Carga Magna, da Constituição Estadual e outros pertencentes ao peculiar interesse da comunidade e administração.

A seqüência das regras constitucionais e legais invocadas revela a indispensabilidade da edição e aprovação de documento corporificador de normas e disciplinas específicas no tocante a responsabilidades e critérios de arrecadação e aplicação do dinheiro público.

## RECOMENDAÇÕES

Analisados os aspectos particulares do tema proposto, cabe, a título de ensejar maior debate sobre o assunto, que é complexo e de larga amplitude, fazer as seguintes recomendações:

I — que se realizem estudos visando a incorporar nas Constituições — Federal e Estaduais — normas específicas no tocante à responsabilidade dos Prefeitos Municipais em matéria financeira e orçamentária;

II — que se elabore legislação ordinária unificadora das regras disciplinadoras dos resultados da execução orçamentária e financeira;

III — que se amplie a força coercitiva dos Tribunais de Contas, no que se refere

à sua capacidade em matéria de disciplina-  
mento das diretrizes técnicas de auditoria  
das contas públicas;

IV – que se reveja o papel das Câma-  
ras Municipais em questão de julgamento  
de contas municipais, ampliando-se o seu  
instrumental de intervenção no alcance das  
decisões do Governo Municipal.

## CONCLUSÃO

O Município, dentro de seu conceito  
de pilar do desenvolvimento nacional, re-  
quer seja tratado à luz dessa constatação e  
não como entidade inferior, sem consistên-  
cia e melhor estruturação administrativa.  
Para isso, é fundamental o encontro dos  
fundamentos lógicos pertinentes e a busca  
da institucionalização no seu meio do exer-  
cício da técnica do planejamento, concomi-  
tante à idéia, de resto transcendental, da  
definição do campo de responsabilidades  
do Prefeito Municipal.

Curitiba, setembro de 1983.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SILVA, Fernando Antonio Rezende. *Finanças Públicas*. Atlas, 1978.
2. CASTRO e LESSA. *Introdução à Eco-  
nomia*. Forense-Universitária, 1980.
3. FREIRE, Victor Amaral. Fundo de  
Participação dos Municípios. *Revista  
do TCU*, (1) 1970.
4. KHALID, R. O. O Planejamento e o  
Processo Orçamentário, *Revista ABOP*,  
(17) 1º quad. 1983.
5. SANCHES, Osvaldo Maldonado. *Curso  
de Orçamento Programa*. Centro de Es-  
tudos de Administração, 1980.
6. OLIVEIRA, Anatalício Telles. O Con-  
teúdo do Orçamento Público e Muni-  
cipal. *Revista ABOP*, (16) 3º quad. 1982.

7. BELCHIOR. Procópio G.O. *Novo Or-  
çamento-Programa*. Pallas. Editora e  
Distribuidora, 1971.
8. BRASIL, Leis, decretos etc. Lei 4320,  
de 17 de mar. de 1964.
9. BRASIL, Leis, decretos etc. Decreto-  
-Lei 200, de 25 de fev. de 1967.
10. BRASIL, Leis, decretos etc. Decreto-  
-Lei 201, de 27 de fev. de 1967.

## PARECER

O autor, em seu bem construído e pes-  
quisado trabalho, firma em 1º plano, a ne-  
cessidade de se dispensar tratamento legal  
específico aos casos em que o orçamento  
público municipal é executado pelo Prefei-  
to Municipal sem qualquer critério de pla-  
nejamento.

Propõe, também, sejam estabelecidas  
diretrizes que definam, com clareza e obje-  
tividade a responsabilidade pessoal do Pre-  
feito Municipal, nas hipóteses de manifesta  
incompetência negligência e falta de plane-  
jamento de suas decisões.

Pretende, ainda, “em essência, polemi-  
zar e estabelecer discussões acerca dos ele-  
vados comprometimentos financeiros e  
transferências de ônus para administrações  
futuras, no âmbito municipal”.

Após alongar-se de forma brilhante e  
competente nos motivos que justificariam  
a aprovação de suas proposições, inclusive  
com demonstração de dados de orçamentos  
de municípios paraenses, exemplificando  
explicitamente a superestimação e a substi-  
tuição global de suas receitas, faz o autor  
as seguintes recomendações

- I – que se realizem estudos visando a  
incorporação nas Constituições Fe-  
deral e Estaduais, de normas especí-  
ficas no tocante à responsabilidade

- dos Prefeitos Municipais em matéria financeira e orçamentária;
- II – que se elabore legislação ordinária unificadora das regras disciplinadoras dos resultados da execução orçamentária e financeira;
  - III – que se amplie a força coercitiva dos Tribunais de Contas, no que se refere à sua capacidade em matéria de disciplinamento das diretrizes técnicas de auditoria das contas públicas;
  - IV – que se reveja o papel das Câmaras Municipais em questão de julgamento de contas municipais, ampliando-se o seu instrumental de intervenção no alcance das decisões do Governo Municipal.”

E conclui destacando a necessidade de se institucionalizar no âmbito municipal, a técnica do planejamento, bem assim a da definição do campo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Acreditamos de suma importância o entendimento de que o orçamento se constitui no mais importante instrumento do planejamento.

Deve ser ele, antes de mais nada, o marco orientador das decisões políticas, para que possam ser elas adotadas dentro de um grau satisfatório de racionalidade.

Os Governos Municipais, em sua grande e esmagadora maioria, não se apercebem da importância de bem planejar suas ações, com vistas ao desenvolvimento de um trabalho pautado nas reais aspirações das diversas classes que compõem a comunidade do município, fazendo de seus orçamentos anuais e plurianuais os veículos que expressem, em linguagem financeira, esses objetivos, através de metas e medidas coerentes com a realidade.

A incapacidade técnica de algumas das administrações municipais, bem como a escassez generalizada de recursos financeiros, hoje centralizados na esfera federal, consti-

tuem-se, sem dúvida, em grandes empecilhos à efetiva utilização do planejamento a nível municipal.

Aliado a isso, temos visto que o exemplo do planejamento nas esferas dos Governos Federal e Estaduais, não tem sido estimulantes à indução do planejamento por municípios.

Resta provado, como bem exposto pelo autor do trabalho, que a legislação em vigor em nada auxilia a elaboração de um orçamento mais coerente e aproximado da realidade do município.

O espírito desburocratizante que levou o Governo Federal a editar o Decreto-lei no 1.875/81, simplificando a elaboração orçamentária dos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, representou, na realidade uma retrocesso em matéria de planejamento, eis que a quase totalidade dos municípios brasileiros retomou o arcaico enfoque da realização da despesa por objeto de gasto, absolutamente desvinculado da idéia racional e moralizadora da programação de trabalho.

É certo que os Municípios abrangidos por tal disposição legal podem substituir a função programática do orçamento por outras formas de planejamento, como, por exemplo, o plano de governo, porém não se constitui este em instrumento legal vinculante da ação do administrador, que passa, assim, a dispor de larga e condenável margem de discricionariedade na utilização dos recursos financeiros do município.

A constatação desta realidade, aliada aos desastrosos resultados que se verificam, nos dias de hoje, no manejo dos recursos públicos, conduz-nos, todos, ao reconhecimento de ponto importante do trabalho desenvolvido pelo autor, qual seja o da “inexistência de legislação inibidora na área exclusiva da responsabilidade pessoal”.

Temos que, neste exato ponto, interessa bem de perto aos Tribunais de Contas o

raciocínio do autor.

Vale transcrever, por sua propriedade, os seguintes trechos deste trabalho:

“Nesse contexto, a tarefa fiscalizadora cometida ao Tribunal de Contas assume relevo especial ao tempo em que a instituição se apresenta como importante segmento da sociedade organizadora, interessada em acompanhar, “*pari passu*”, a gestão dos recursos públicos. Mesmo representando matéria de indiscutível dimensionamento constitucional, necessita o Órgão de instrumental jurídico mais incisivo e abrangente, capaz de permitir-lhe maior participação no núcleo fundamental da coisa pública e exercitá-lo mais amplamente no auxílio ao Legislativo.

Na atual conjuntura política nacional, em que se busca deliberadamente o aperfeiçoamento da estrutura democrática, a ampliação do controle sobre os segmentos governamentais integra o próprio elenco de medidas reveladoras dessa conquista, através da introdução de meios e práticas suficientes para o amplo acompanhamento da atividade governamental.”

Para que se exercite, em toda plenitude, tal mistér, é indispensável definir-se, clara e objetivamente, como sugere o autor, em “documento corporificador de normas e disciplinas específicas”, as responsabilidades e os “critérios de arrecadação e aplicação do dinheiro público”.

Ante essas considerações, somos pela aprovação do trabalho apresentado, pelos oportunos fundamentos expostos.

Parece-nos, todavia, não representarem, tanto as recomendações quanto a conclusão a que chegou o autor, toda a extensão das idéias até então desenvolvidas, eis que não as concentram, in totum.

Nas recomendações, é indispensável incluir-se proposição no sentido de que se re-

veja a atual legislação que disciplina a elaboração dos orçamentos das Prefeituras Municipais com menos de 50.000 habitantes, de sorte que não se perca de vista o planejamento da ação dos Governos Municipais.

A conclusão nos parece, com a devida vênia, desnecessária, talvez supérflua, à vista das recomendações feitas, que constituem, efetivamente, com a ressalva acima, a essência do trabalho apresentado.

Propomos, por último, por entender de justiça, o registro de voto de louvor ao seu autor, Dr. DUILIO LUIZ BENTO, Economista e Professor da Universidade Federal do Paraná e da Fundação de Estudos Sociais do Paraná e Diretor da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Paraná, pelo brilhantismo de sua dissertação e pela oportunidade de levantar, neste Congresso, assunto de tão alta importância.

Sala da Comissão Técnica, em 17 de outubro de 1983.

Arabelo do Rosário

## DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONGRESSO

Aprovar as conclusões do bem fundamentado trabalho, destacando que o município, dentro de seu conceito de pilar do desenvolvimento nacional, requer seja tratado à luz dessa constatação e não como entidade inferior, sem consistência e melhor estruturação administrativa. Para isso, é fundamental o encontro dos fundamentos lógicos pertinentes e a busca da institucionalização no seu meio, do exercício da técnica do planejamento, concomitante à idéia, de resto transcendental, da definição do campo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

## TC – AMPLITUDE DAS COMPETÊNCIAS DE AUDITORIA

O princípio constitucional da responsabilidade dos exercentes de funções públicas, autoriza o Tribunal de Contas a estender suas verificações a qualquer fase do ato administrativo, em sua gênese, formação ou efeito, não importando a sua natureza ou a do órgão onde ocorra. Nada obsta, portanto, havendo motivos, a que proceda inspeções em quaisquer entidades receptoras de recursos estatais, aplicados ou transferidos, e que investigue todas as operações de interesse público, mesmo as que a lei ordinária atribui caráter reservado.

A conclusão é da tese do bacharel Ruy Remy Rech, auditor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, apresentada no XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em outubro de 1983, em Fóz do Iguçu.

A tese mereceu parecer favorável do auditor do TC do Rio Grande do Norte, bacharel Raimundo Torquato de Figueiredo e foi aprovada pelo plenário do Congresso.

### A TESE

O Controle Externo da Administração Pública, no que compete ao Tribunal de Contas exercê-lo e afora o caráter admonitório que pode assumir (C.F., art. 72, §§ 4º e 5º), busca, essencialmente, dois pontos de finalização: parecer prévio sobre as contas governamentais (C.F., art. 70, § 2º e 16, § 2º) e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis (C.F., art. 70, § 4º).

Objetiva o primeiro, no sistema integrado de controle, oferecer ao Poder Legislativo elementos técnicos de avaliação, os mais amplos e completos possíveis, contri-

buindo eficazmente para o exercício de sua competência exclusiva de julgar as contas do Governo.

O segundo tem caráter terminativo no âmbito do próprio Tribunal de Contas e, ante a sua definitividade em nível administrativo, importa que não resulte da apreciação parcial dos fatos, tanto quanto aquele, para evitar a institucionalização da irresponsabilidade dos gestores de recursos públicos.

A auditoria financeira e orçamentária e as inspeções que incumbe ao Tribunal de Contas realizar, portanto, devem incidir sobre a amplitude total do universo onde são praticados os atos e gerados os fatos da Administração e sobre esses, seja qual for a forma como se manifestem.

Nesse universo não são os organismos ou a sua natureza ou a natureza das operações em si que definem a extensão do Controle, mas o princípio constitucional da responsabilidade dos ocupantes de funções públicas.

Assim, ante o Controle Externo, é irrelevante a distinção administrativa dos entes que corporificam e servem à Administração Pública e as especiais características dos atos praticados pelos agentes, salvo para particularizar e amoldar a forma de investigação.

### II – A FUNDAMENTAÇÃO

“Como princípio fundamental e básico, informador de todo o nosso sistema jurídico, a idéia de república domina não só a legislação, como o próprio Texto Magno, inteiramente, de modo inexorável, penetrando todos seus institutos e esparramando seus efeitos sobre seus mais modestos escaninhos ou reconditos meandros”.

(GERALDO ATALIBA – Extensão do Conceito de Bem Público para Efei-

to de Controle Financeiro Interno e Externo — Tese aprovada pelo III Congresso Brasileiro de Direito Administrativo - Canela - RS, setembro de 1981).

É o mesmo autor que aponta a “responsabilidade dos exercentes de funções políticas”, ao lado da representatividade e da periodicidade, como formadora do princípio republicano, sendo este um princípio constitucional) predominante, como o da federação (v. C.F., art. 47 § 1º).

Em decorrência, ao se interpretar os preceitos constitucionais que tratam do controle dos atos praticados pelos agentes públicos em face dos demais princípios, há que se ter em conta que estes não podem constituir embaraço, em quaisquer circunstâncias, à plena realização daquele (princípio republicano) que os rege.

É, pois, a partir dessa ótica que devem ser examinados os textos disciplinadores da matéria, entre estes, especialmente, os artigos 44, inciso VIII, e 70, da Constituição vigente.

Considerada a dinâmica do Controle preconizada pelo texto constitucional, a atividade de auditoria e de inspeção é permanente, voltada para a contínua coleta de informações que sirvam à finalização dos encargos acometidos ao Tribunal de Contas, entre os quais está o de preparar relatório e emitir parecer prévio sobre as contas governamentais e o de julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos.

A consecução desses fins exige que a investigação dos atos governamentais e dos administradores seja ampla e tão completa que não restem dúvidas quanto à total lisura dos atos dos agentes ou de toda a extensão e das implicações de qualquer procedimento irregular.

A idéia que advém do texto constitucional, à primeira vista, é de que esta investigação seria de restringir-se às demonstrações financeiras e orçamentárias das unida-

des administrativas dos três Poderes (C.F., § 3º e 4º do art. 70), das Autarquias (§ 5º) e das entidades referidas pela Lei Federal nº 6223, de 14/07/75 (C.F., art. 45).

O certo é que dessas disposições constitucionais e legais sobressai a definição objetiva dos agentes que se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas. Mas, não se pode extrair disso uma limitação à competência de investigar, pois esta se contém no princípio maior (predominante), antes mencionado, e no comando que impõe o poder-dever (SANTI ROMANO) de fiscalizar.

Seria até paradoxal atribuir incumbências de controle e circunscrever a execução desse controle ao aspecto formal do registro dos atos e fatos e às suas demonstrações, impedindo a verificação do aspecto substancial, na área de sua gênese, formação e finalização.

Os próprios conceitos de auditoria e de inspeção inadmitem essa limitação. Veja-se:

“AUDITORIA — Processo pelo qual é realizado um exame minucioso na escrituração contábil e nos documentos que lhes deram origem, fazendo os confrontos e sugerindo as retificações necessárias motivadas por erros ou omissões.

São funções da Auditoria:

.....  
b) fazer todas as investigações internas e externas, com a finalidade de aferir os atos e fatos da administração.” (ANTONIO CALDERELLI — Enciclopédia Contábil Brasileira — Ed. FORMAR, 1967, pág. 62).

“INSPECIONAR — Examen físico y ocular de activos, obras, documentos, valores, con el objeto de demostrar sua existencia y autenticidad.” (MANUAL LATINOAMERICANO DE AUDITORIA PROFESIONAL EN EL SECTOR PUBLICO, 3ª Edición, ILA-

CIF, Bogotá Colômbia, 1981, pág. 105).

A incumbência de proceder a auditoria financeira e orçamentária e a de realizar as inspeções necessárias (art. 70, § 3º), portanto, pressupõe a de verificar os atos e fatos em toda a sua extensão e efeitos, em todo o campo ao qual se estende a ação governamental, não só com o objetivo de colher a convicção de sua existência e autenticidade, mas, também, para avaliar os seus resultados e confrontá-los com os objetivos propostos.

É esta visualização do Controle que encontra sincronia com os princípios da administração financeira e orçamentária adotados a partir de 1967, especialmente transparentes na orçamentação programática e, com ela, na fixação de metas e na forma de alcançá-las; no direcionamento dos empenhos setoriais e na disciplina dos meios; no envolvimento finalístico de todos os organismos e recursos e sua integração ao esforço conjunto. O objetivo será sempre a realização do Bem Público em grau máximo, com o mínimo de recursos.

Interessa ao Controle, pois, tudo quanto tenha envolvimento com essa ação, não importando a natureza dos organismos comprometidos, mas tão-somente a natureza pública do comprometimento e dos recursos.

É imanente ao Controle o poder-dever de prescrutar toda a ação ou omissão, todos os encaninhos por onde fluem os recursos e todos os recantos que abrigam os bens públicos, para recolher a informação que importa aos seus fins: atestar que a despesa atendeu aos princípios da legalidade e da finalidade e que o agente se houve com probidade; ou identificar o ato irregular e o seu agente.

Dentro dessa concepção, como já foi mencionado, não oferece embargo à ação do Controle a natureza jurídica do ente, seja ele integrante da administração indire-

ta, ou constitua-se em mero órgão de co-  
operação, como não a impedirá o caráter reservado da operação, seja pública ou privada, porque, envolvendo-a o caráter público e a responsabilidade de ocupante de função pública, o interesse deste e de qualquer particular deve ceder ante a hierarquia superior dos preceitos que orientam o sistema de Controle Externo.

Contudo, não é de se perder de vista que a fiscalização, embora se possa desenvolver sem embaraços onde quer que se apliquem recursos públicos ou se utilizem bens do seu patrimônio, nem sempre busca a responsabilização direta do gestor imediato dos recursos; ainda mais quando este não é jurisdicionado direto do Tribunal de Contas. Neste caso, o objetivo, além de detectar o fato irregular e comprová-lo, só pode ser o de determinar o grau de envolvimento e a participação do administrador jurisdicionado, que exerça a gestão indireta ou tenha o encargo de supervisão.

Assim, os atos de administração de uma entidade de direito privado em que o Estado tem participação e o poder de comando mesmo que não seja na qualidade de acionista controlador, podem submeter-se à fiscalização do Controle Externo, que terá como objetivo, neste caso, a comprovação de eventual irregularidade imputável ao condutor político envolvido, seja na qualidade de Administrador Geral da União (Presidente), do Estado (Governador), do Município (Prefeito) ou de agente delegado (Ministro, Secretário de Governo ou outro Ordenador de Despesa). Os subsídios colhidos em tais circunstâncias, dependendo do nível do agente responsável, poderão se prestar para a preparação do respectivo parecer prévio ou para instruir o processo de tomada de contas. Inaceitável seria que qualquer irregularidade praticada, com efeitos fora da área de gestão direta do agente, apenas por isso, ficasse subtraída do alcan-

ce do Controle. Por certo, este não é o desígnio constitucional.

Como barreira à fiscalização de atos e fatos que se situam, muitas vezes, na intimidade administrativa de entidades privadas, embora das que manipulem e apliquem somas significativas de recursos públicos, tem sido aposta, quase sempre, a natureza privada desses entes, que serviria para isentá-los de qualquer interferência do Controle Público, politicamente inoportuna e inconveniente, no entender de muitos.

Fazendo-se abstração do aspecto político, que não se ajusta às linhas de desenvolvimento que se pretende observar neste trabalho, nenhum outro argumento tem força suficiente para enfraquecer o entendimento proposto. Tampouco, o afetam ou o invalidam os demais princípios constitucionais, pois esses são de ceder perante a predominância do princípio republicano, como foi visto.

Mas há a examinar, ainda, a questão atinente ao disposto no § 5º do art. 70 da Constituição Federal, pelo qual "as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas" na mesma "seção aplicar-se-ão às autarquias".

Qualquer interpretação apressada desse preceito poderia conduzir à conclusão errônea de que, "a contrario sensu", a fiscalização não se estende, sequer, aos demais entes da chamada Administração Indireta, definidos nos arts. 4º e 5º do DL. 200, de 25/02/67, e às fundações instituídas ou mantidas pela administração pública.

Não é assim, porém. Não tendo o preceito caráter limitativo, como de resto, não o podem ter os demais preceitos dessa seção, sua função é confirmativa, que se torna mais evidente em face do disposto no artigo 45 da Constituição, que atribui à lei ordinária o encargo de regular o processo de fiscalização da Administração Indireta, pela Câmara de Deputados e Senado Fe-

deral.

No dizer de Pontes de Miranda, na expressão "fiscalização financeira e orçamentária da União", do "caput" do art. 70 da Constituição Federal, há que se entender que a União designa "não só os três Poderes e conseqüentemente a chamada administração direta ou centralizada, mas igualmente a administração indireta. A essa conclusão servem os princípios fixados nos arts. 45 e 62 da Constituição (Comentários à Constituição de 1967, vol. III, pág. 87).

Por outro lado, não se pode afirmar que está definitivamente formado em nosso meio o conceito de administração indireta, que se tem mostrado susceptível a definições não uniformes e à utilização em sentidos diversos, tanto nos textos legais, como na doutrina.

Colhe-se o exemplo da própria Lei Federal nº 6223, de 14/07/75, editada com o evidente propósito de cumprir o preceito insculpido no art. 45 da Constituição. Veja-se que nesta se fala em administração indireta e naquela se trata de fiscalização, também, das Fundações (art. 8º) instituídas e mantidas pelo Poder Público (entes de cooperação) e das entidades de "direito privado cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta".

Sabe-se que o Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, definiu objetivamente e demarcou os órgãos que compõem a Administração Indireta (art. 4º, inciso II, e art. 5º) e em seu elenco não inclui as fundações e as demais entidades de direito privado antes descritas que não tenham sido criadas por lei.

Está claro, portanto, que o Legislador, neste caso, não se ateu ao conceito legal de Administração Indireta e tratou a questão com maior largueza, ajustando-se mais

próprios órgãos de auditoria ou das entidades que venham a contratar, fazerem ou mandarem fazer suas próprias auditorias, onde e quando entenderem, fiel ao espírito que presidiu a elaboração da Reforma Administrativa procedida no Governo Castelo Branco, conforme está comentado no livro de J. Nazareno Dias, "A Reforma Administrativa" (2<sup>o</sup> ed. Rio - FGV - 1969).

À presente tese ressalta que "a incumbência de proceder a auditoria financeira e orçamentária e a de realizar as inspeções necessárias (arts. 70, § 3<sup>o</sup>, da Constituição Federal) portanto, pressupõe a de verificar os atos e fatos em toda a sua extensão e efeitos, em todo o campo ao qual se estende a ação governamental, não só com o objetivo de colher a convicção de sua existência e autenticidade, mas, também, para avaliar os resultados e confrontá-los com os objetivos propostos".

Realmente, desde a controversa estruturação dos organismos básicos para implantação da nova Reforma Administrativa, que o assunto concernente ao Controle foi o tema de mais difícil fixação, porque os existentes Controles eram ineficazes e aparentes, apesar de numerosos, e os fins alcançados nunca se compatibilizaram os objetivos propostos, resumindo-se no dilema: Controle "a priori" e Controle "a posteriori".

A Reforma Administrativa deu nova formulação à matéria e instituiu o que chamou de 1) Controle Programático; 2) Controle Financeiro; 3) Controle Administrativo, e 4) Controle de Resultados, com ênfase especial para o item 4, Controle de Resultados. Passou-se a entender que o Controle de Resultados era o mais importante por consistir na verificação dos resultados, medindo-se a eficiência do administrador e da organização ou entidade que dirige, com o sentido de saber se prestaram, efetivamente os serviços que a coletividade

aguarda e para cuja manutenção contribuiu através do pagamento dos impostos.

Dessa forma acreditou-se que estava consolidada a instituição do regime de auditoria e que se ensejava, com amplos condicionamentos, a eficácia do Controle Externo, de competência do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. As primeiras experiências demonstraram o imenso atraso na organização da contabilidade no Serviço Público e a total inexistência dos serviços de auditoria.

Uma nova filosofia e uma moderna sistemática foram inauguradas na Administração, com o Decreto-Lei 200, de 25/02/67, e a Constituição de 1967, atribuindo-se aos Tribunais de Contas o desempenho das funções de Auditoria Financeira e Orçamentária, substituindo-se o sistema de Registro pelo sistema de Auditoria simbolizada no Poder de Inspeção.

Esse Poder de Inspeção, contudo, tem sido interpretado de forma distorcida e é óbvio que a ele procuraram fugir os gestores e responsáveis pelos bens públicos que não cumprem seus deveres com a total probidade administrativa. Com efeito, o Poder de Inspeção é hoje a mais forte e ativa manifestação dos Tribunais de Contas, e através dele é que se pode tornar realidade, o Controle Orçamentário e o Controle Financeiro, que se condensam e cristalizam no Controle da Moralidade Administrativa, com o desempenho de uma Auditoria ampla, tendo em vista os objetivos 1) probidade administrativa; 2) guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e 3) cumprimento da lei do orçamento.

É evidente que a Fiscalização ampla e profunda das atividades que envolvem dinheiros públicos, executadas por entidades de qualquer natureza, não pode sofrer restrições formais oriundas de textos legais omissos ou da natureza jurídica de órgãos que procuram, com a maior desenvoltura,

se encourçar sob rígidas roupagens para se *furtarem ao inexorável exame* e julgamento do Controle exercido pelas Cortes de Contas.

Esta é a grande conquista do moderno espírito que preside as atividades dos Tribunais de Contas, e que está amplamente abordada no presente trabalho do Auditor RUY REMY RECH, tal a clareza solar de suas colocações, ao enfatizar a importância de uma Auditoria Ampla para o *complemento do múnus* fiscalizador dos Tribunais de Contas.

O ilustre Autor teve a preocupação de alicerçar sua oportuna tese com a legislação vigente e focalizar o aspecto dinâmico do processo de fiscalização, permanentemente *in fieri*, não só pela competência do Congresso Nacional de estar sempre legislando para aprimorar esse processo, como ainda pelo *revigoramento* desse instrumento que se atualiza e se amplia na proporção em que surgem novos modelos de entidades manipuladoras, direta ou indiretamente, de bens e dinheiros públicos.

Somos, portanto, pela adoção da tese, S.M.L. do Plenário, sobretudo porque ela consagra e entroniza o princípio constitucional da responsabilidade dos exercentes de funções públicas, ao autorizar os Tribunais de Contas a estenderem suas ramificações a qualquer fase do ato administrativo, em sua gênese, formação ou efeito, não importando a sua natureza ou a do órgão onde ocorra.

A tese consolida, ainda, o princípio de que podem ser feitas inspeções em quaisquer entidades receptoras de recursos estatais aplicados ou transferidos, e que se investique todas as operações de interesse público, mesmo as que a lei ordinária atribui caráter reservado, preservando o caráter sigiloso desses cometimentos.

Tendo em vista o exposto, com os nossos melhores encômios, somos pela aprovação da tese do ilustre Auditor RUY REMY

RECH, que em lúcido e objetivo trabalho expôs uma linha de conduta das Cortes de Contas, que delinea a amplitude das competências de Auditoria, abrindo novas perspectivas para que os Tribunais de Contas possam exercitar, em toda sua plenitude, um mais efetivo e real desempenho das importantes funções de Auditoria de Amplo escopo, percorrendo a trilha da moderna interpretação dos textos constitucionais.

NATAL, 18 de outubro de 1983.

### DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONGRESSO

Aprovar o valioso estudo apresentado, que expõe uma linha de conduta das Cortes de Contas, delineando a amplitude das competências de auditoria e abrindo novas perspectivas para que os Tribunais de Contas possam exercitar, em toda a sua plenitude, um mais efetivo e real desempenho das importantes funções de Auditoria de amplo escopo, percorrendo a trilha da moderna interpretação dos textos constitucionais.

# Consultas · Votos · Decisões

---

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publica consultas das administrações municipais versando sobre os direitos do funcionário investido nas funções de *Prefeito*; *redução* dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal; pagamento de juros e correção monetária, além do principal, atinentes a compromissos já vencidos; contratação de engenheiro pelo regime C.L.T.; alienação de veículos sem autorização legislativa; entendimento sobre receita efetivamente realizada; julgamento da prestação de contas municipal; remuneração do Prefeito servidor autárquico; impedimentos do Vice-Prefeito para exercer cargos comissionados; descontos de multas e correção monetária nos débitos inscritos em Dívida Ativa; servidores colocados à disposição do Estado; *Vice-Prefeito funcionário público*; *recebimento* de aluguéis de imóveis pertencentes ao Prefeito; aquisição de produto de fabricante único e subsídios de Vereadores.

*Assunto* : Consulta  
*Interessado* : Prefeitura Municipal de Palotina  
*Relator* : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
*Decisão* : Resolução nº 1470/83

**Voto do Relator Conselheiro  
Leonidas Hey de Oliveira**

Consulta o Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Aloísio Valérius, sobre os direitos do funcionário público municipal investido nas funções de Prefeito, para cujo cargo foi eleito, referentemente à férias e licença-prêmio.

O processo foi instruído pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 3 a 6) e a Douta Procuradoria do Estado exarou o seu parecer de fls. 7.

A resposta à consulta inicial está substanciada na Emenda Constitucional Federal nº 6, de 4 de junho de 1.976, que assim dispõe:



*Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira*

“Artigo único - O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.”

Assim, se o funcionário público municipal, investido no cargo de Prefeito Municipal, para o qual foi eleito, fica afastado do seu cargo, emprego ou função, é evidente que não tem direito as férias, nem a licença-prêmio, relativamente ao tempo do exercício do cargo de Prefeito, eis que perdeu ele o exercício do seu cargo como funcionário e as férias e a licença-prêmio pressupõem exercício que deixou de ter em tal qualidade.

Se formos à Lei Orgânica dos Municí-

pios (Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1.973), vamos verificar que a mesma atribui férias e licença-prêmio, tão somente aos funcionários do Município, na forma dos artigos 85 e 87, respectivamente, não atribuindo dito direito ao Prefeito Municipal.

Muito pelo contrário, ao Prefeito, exige a mesma Lei Complementar nº 2/73, exercício contínuo de seu cargo eletivo, quando assim dispõe no parágrafo segundo do artigo 71, que:

“O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato, decretada pela Câmara Municipal”.

Nestas condições, meu voto é pela resposta negativa à consulta inicial, eis que o direito que ali se pretende não encontra amparo na lei.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 1º de março de 1983.

Leonidas Hey de Oliveira  
Conselheiro Relator

#### RESOLUÇÃO Nº 1470/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Palotina, constante de fls. 01, nos precisos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e o Auditor convocado ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, IVAN XAVIER VIANNA.

Sala de Sessões, 1º de março de 1983.

Cândido Martins de Oliveira  
Presidente

*Assunto* : Consulta

*Interessado* : Prefeitura Municipal de Guaira

*Relator* : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

*Decisão* : Resolução nº 5337/83

#### INFORMAÇÃO Nº 29/83-DCM

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Guaíra-PR, Senhor Kurt Walther Hasper, através do Ofício GP/NR/0149/83, datado de 26 de abril de 1983, endereçou a esta Egrégia Corte de Contas consulta em que indaga sobre a legalidade ou juridicidade de serem, pela atual legislativa, reduzidos os subsídios do Chefe do Executivo.

O consulente, antes de formular a pergunta, faz um longo arazoado em que, em suma, expõe fatos e tece receios. Desse preâmbulo, interessa para a resposta a informação de que o Prefeito recebe subsídios e verba de representação, do ano de 1983, com base no Decreto Legislativo nº 1/81, de 20 de abril de 1981, em que encontramos cópia acostada à peça vestibular, eis que a Câmara Municipal, legislatura imediata anterior, não legou ato que fixasse o “quantum” dos subsídios e verba de representação par o ano de 1983.

Em preliminar, há que dizer-se que existe competência desta Casa para apreciação desta consulta, eis que a mesma tra-

ta das próprias atribuições deste Tribunal e diz respeito às finanças do Município, conforme previsto no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11/08/67.

Passa-se à apreciação “de meritis”.

## I – EXAME DE LEGALIDADE

Partimos do pressuposto de que não existe legislação municipal que trate desse específico tema “o mínimo como subsídio do Chefe do Executivo Municipal”. Não temos notícia sequer de que exista tal legislação em algum Município brasileiro.

Nesse parágrafo anterior não se disse do tema “redução dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal” por que esse tema tem disciplinamento jurídico, e que será examinado à cabalidade.

Os subsídios do Prefeito, por ser o Chefe do Executivo, a autoridade administrativa municipal nº 1, não pode estar fixado em “quantum vil”. Nesse aspecto de legalidade, o Prefeito está assistido, “ex-vi legis” do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 2, de 18/06/73), “in expressis”:

**“O subsídio do Prefeito, QUE NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO MAIOR PADRÃO DE VENCIMENTO PAGO A SERVIDOR DO MUNICÍPIO, NO MOMENTO DA FIXAÇÃO, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.”** (os grifos e realce não são da lei, mas do subscritor desta peça).

Vencido esse parâmetro de “minimização”, forçoso nos é dizer que não existe legislação estadual ou federal que trate do parâmetro “maximização”, tampouco da redução pura e simples de subsídios do Prefeito.

## II - EXAME DA JURIDICIDADE

Ao tratarmos do tema juridicidade, este nos permite evoluirmos mais no exame do termo redução, o qual é amplo e complexo, talvez sendo a razão de não ter merecido qualquer tratamento legal. É de se indagar, primeiramente, qual seria o contorno correto dessa figura. Seria redução nominal? Seria redução real? Se essa redução fosse real, seria admissível o conceito de correção monetária? Por acaso não existiriam outros conceitos que melhor poderiam substituir a conhecida correção monetária? Qual a espécie de redução que seria mais justa? Difícil. Efetivamente, muito difícil.

É necessário que se esclareça que as partes envolvidas no assunto em foco são, de um lado o poder público municipal, como esfera de governo, e de outro o administrador agente político prefeito municipal. O poder público municipal é expresso no governo, e o governo municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, este com funções executivas, ex-vi legis do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 2, de 18/06/73). Um e outro têm competências claramente definidas e inconfundíveis, além de serem independentes e harmônicos entre si, ademais de serem vedadas a qualquer um deles delegar atribuições.

Esmiuçando a interpretação legal, à Câmara Municipal compete fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, neste aspecto sendo o Chefe do Executivo um administrado sob subordinação, e não um administrador com poder de atos de autoridade ou gestão na matéria ora tratada. Nem poderia ser diferente, pois então estaria tratando em causa própria.

O Poder Público goza de excepcionais direitos em relação a seus administrados sob subordinação, em que exemplificamos com os funcionários públicos, Prefeito, Vereadores e outros que assim se enquadra. Esses excepcionais direitos conferidos ao Poder Público, e assim se enquadra o Município, são expressos num princípio tradicional de origem latina, o "JUS IMPERII". Através desse princípios, a exemplo, pode o Poder Público reduzir os vencimentos de seus funcionários, não cabendo sequer o exame se essa redução é nominal ou real. Outrossim, a redução real é prática constante em relação a essa categoria de servidores. Diante de tal exemplo, não se necessita de maior rebuscamento para dizer que os subsídios do Prefeito e a verba de representação assim se tipificam.

Portanto, do ângulo jurídico, escorreita a possível redução real ou nominal dos subsídios e verba de representação do Prefeito.

Ademais, na conformação jurídica, o caso em tela é de proibição. Então, é de examinar-se se existe algum ato legal que proíba a redução dos subsídios e verba de representação ao Prefeito. No Capítulo I, desta peça, já dissemos que não existe legislação a respeito, caracterizando-se "vacatio legis". Em havendo a circunstância "vacatio legis", como efetivamente há, ou seja, a falta de proibição legal ao caso traduzido à colação, invoca-se o § 2º artigo 53, da "Lex fundamentalis", "in verbis":

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Diante da alta e máxima hierarquia legal, como só é o preceito constitucional magno, trazemos o doiro da abalizada e competente interpretação do festejado e saudoso mestre Pontes de Miranda ao

texto invocado, da obra "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº1, de 1969, Tomo 5, pág. 3. Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, em que ensina:

"Lei e comando estatal - Quando se diz que só a lei pode impor fazer-se, ou deixar de fazer-se alguma coisa, quer se exprimir que não importa qual o conteúdo do ato. Se ao Estado importa que se faça alguma coisa, que o diga em lei." (os grifos não são do mestre mas do subscritor desta peça).

"Ex positus", no exame da juridicidade, quer do ângulo objetivo da permissibilidade, quer do ângulo proibitivo, está a Câmara Municipal olhando de forma escorrieta para a possível redução real ou nominal dos subsídios e verba de representação do Prefeito.

## II - EXAME DO ANEXO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/81 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA

O ato supra mencionado é daqueles que se enquadra na categoria de temporais, ou seja, deixa de vigir em data pré-determinada, no caso específico, no dia 31 de dezembro de 1982. A partir dessa data, tal ato simplesmente deixou de produzir efeitos.

A forma de fixação dos subsídios, através de salários mínimos, é nula de pleno direito, ex-vi legis da Lei Federal nº

6.205, de 29/04/75, eis que proíbe a fixação de valores monetários com base no salário mínimo. Referida Lei Federal dispensa maiores elucubrações.

Para o ano de 1983, o Decreto Legislativo titulado não mais produz efeitos, mas sendo moral que o atual Prefeito continue a receber um adiantamento a título de

subsídios e verba de representação, observada a forma de cálculo em vigor no ano de 1982, pois que é uma obrigação desta legislatura a expedição de Decreto Legislativo que fixe os subsídios a partir de 1º de janeiro de 1983, por força do parágrafo 1º, artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, e desde que não tenha havido essa fixação pela legislatura imediata anterior a esta.

## IX - CONCLUSÃO

“Ex positis”, conclue-se que o Decreto Legislativo nº 1, de 20/04/81, da Câmara Municipal de Guaira, deixou de vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, sendo necessário que a Câmara Municipal expeça novo Decreto fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, além de observar que a forma de cálculo não deve ter base em salários mínimos, de acordo com a proibição contida na Lei Federal nº 6.205, de 29/04/75.

Outrossim, por assumir contornos de legalidade e juridicidade, está a Câmara Municipal agindo de forma escoreita para a possível redução real ou nominal dos subsídios e verba de representação do Prefeito podendo concretizá-la, desde que respeite o “quantum” mínimo determinado pelo “caput” do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer a necessária apreciação do Colegiado desta Corte.

D.C.M., em 27 de maio de 1983.

Noedi Bittencourt Martins  
TC-ANS-100.3  
Técnico de Controle Externo



*Procurador Pedro Stenghel Guimarães*

## PARECER Nº 10.129/83

O Prefeito Municipal de Guaira consulta esta Corte sobre a legalidade ou a juridicidade de serem os subsídios do Chefe do Executivo Municipal reduzidos em relação aos que vigiam até 31 de dezembro de 1982, eis que não foram fixados na anterior, para vigorar nesta legislatura, conforme estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, e cumpre, portanto, à atual Câmara fazê-lo.

A D.C.M. em sua Informação nº 29/83 de fls. 6 e seguintes, procedeu cuidadosa análise do problema apresentado e produziu substancial e capaz apreciação dos aspectos legais e jurídicos do caso.

Esta Procuradoria não somente concorda, como também se congratula com aquela Diretoria pela segurança e propriedade dos conceitos emitidos, e opina para que a resposta seja oferecida nos termos daquela instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de junho de 1983.

Pedro Stenghel Guimarães  
Procurador

Visto. Encaminhe-se em 07/06/83.

Alide Zenedin  
Procurador Geral, em exercício

### RESOLUÇÃO Nº 5337/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

#### RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta de fls. 01 a 03, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Guaíra, de acordo com a Informação nº 29/83, de fls. 06 a 10, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.129/83, de fls. 11, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor convocado ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

*Assunto:* Consulta

*Interessado:* Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

*Relator:* Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

*Decisão:* Resolução nº 5943/83

### VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Consulta o Município de Francisco Beltrão, através do seu Prefeito, sobre a dívida flutuante do mesmo, consubstanciada em Restos a Pagar, atinente à compromissos já vencidos ainda no exercício de 1.982 e não pagos, originários da aquisição de bens diversos e prestação de serviços, indagando sobre o pagamento de juros e correção monetária, além do pagamento principal.

Assim, "Data-vênia", da instrução do processo, feita através da informação de fls. 3 a 8, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer de fls. 9, da Douta Procuradoria do Estado, a consulta deve ser respondida nos estritos termos a que foi posta pelo consulente, em seu ofício inicial.

Assim, no que diz respeito à aquisição de bens diversos e prestação de serviços, não pagos pelo Município e que constituem dívida flutuante do mesmo, pelo simples atrazo nos pagamentos não constitui direito dos credores aos juros de mora e a correção monetária.

A correção monetária de ditos débitos só é devida nos casos especificados na Lei federal nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que consagra:

"Art. 1.º – A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1.º – Nas execuções de títulos

de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2.º – Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

No caso dos juros moratórios, segue-se o mesmo princípio da correção monetária, tendo em vista o disposto no artigo 1.084, do Código Civil.

Assim, para serem pagos os juros de mora e a correção monetária, há necessidade de estarem ditos onus fazendo parte de cláusula contratual expressa ou de sentença judicial que assim exija o pagamento.

Em tais condições, voto no sentido de que se responda a consulta nos termos aqui expostos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 30 de junho de 1.983.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator

### RESOLUÇÃO Nº 5943/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

#### RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, nos precisos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, anexo às fls. 10 e 11 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor Convocado ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

*Assunto:* Consulta

*Interessado:* Prefeitura Municipal de Ivaiporã

*Relator:* Conselheiro José Isfer

*Decisão:* Resolução n.º 6208/83

### VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

#### 1. – APRESENTAÇÃO

No Ofício n.º 200/83 GP, o Prefeito Municipal de Ivaiporã, informa que na Lei de Cargos daquela Prefeitura existe a previsão de um cargo de engenheiro, de provimento em comissão, mas cuja remuneração é inadequada, não conseguindo, assim, preenchê-lo. Considerando a necessidade desse profissional para a fiscalização das obras municipais, indaga:

- 1.º – Pode o município contratar um engenheiro pelo regime de C.L.T., com salário mais condizente?
- 2.º – Em sendo possível, é necessário alterar a Lei de Cargos ou pedir autorização ao Legislativo para efetivar-se a referida contratação?



*Conselheiro José Isfer*

## 2. – INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 30/83-DCM, de fls. 3 e 4, após examinar a competência desta Casa de Contas, para apreciação da consulta, respondeu:

“Quanto ao quesito 1. –

A autonomia municipal, assegurada em nossa Carta Magna (Art. 15, II, alínea “b”), confere ao Município o direito de contratar, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores de qualquer categoria profissional, neste contexto estando incluído o engenheiro. Porém, tais contratações deverão sempre obedecer a Lei de cargos e os respectivos vencimentos.

Quanto ao quesito 2. –

A criação e extinção de cargos públicos, inclusive a fixação dos respectivos vencimentos, é de competência da Câmara Municipal, “ex-vi legis” do inciso X, artigo 59 da Lei Orgânica dos Municípios do Es-

tado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18/06/73). Assim, a pretensão do consulente, de aumento e nova fixação de vencimentos para o cargo de engenheiro, necessariamente, tem que estar autorizada pela Edilidade, observados os trâmites legais, pois que há a obrigatoriedade na alteração da Lei de Cargos, eis que ela contempla os vencimentos a serem alterados.”

## 3. – PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Dr. Pedro Stenghel Guimarães, às fls. 5, proferiu o Parecer n.º 10.602/83, com o seguinte conteúdo:

“O Prefeito Municipal de Ivaiporã consulta esta Corte sobre a possibilidade de contratar servidor pelo regime C.L.T. e, no caso afirmativo, se há necessidade de autorização do legislativo.

A DCM., em sua Informação n.º 30/83 analisou, com segurança, o problema e esta Procuradoria, endossando os conceitos ali emitidos, opina para que a resposta seja dada nos termos da referida instrução.

É o Parecer.

## 4. – EXAME DO MÉRITO

A autorização para a Prefeitura contratar engenheiro sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5452, de 1.º de maio de 1943), vem inserida no art. 94 da lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar n.º 2, de 22 de junho de 1973

“Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica especializada.”

Desde que haja verba de pessoal disponível, nada impede, portanto, que a Prefeitura contrate o profissional de que necessita, mediante a lavratura do respectivo contrato, ou, tão somente, pela assinatura da carteira de trabalho do interessado.

Aspecto a merecer maior consideração, sem dúvida, é o que se refere à remuneração do pretendido contratado. O primeiro conceito a ser examinado é o do art. 444, da C.L.T., a saber:

“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, e aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

A legislação trabalhista estipula o salário mínimo, a jornada máxima de trabalho, o descanso semanal remunerado e outras garantias análogas. Respeitadas estas, é livre a estipulação nos contratos, podendo as partes estatuir o que melhor lhes convier.

A Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, regulando o exercício da engenharia e outras profissões correlatas, assim dispôs:

“Art. 82 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”

A legislação ora transcrita esclarece suficientemente o assunto, de forma que é possível à Prefeitura contratar um engenheiro, remunerando-o adequadamente.

Não existe qualquer relação entre o cargo de engenheiro, em comissão, previsto no Quadro de funcionários do Município e a situação do funcionário contratado sob

regime C.L.T., porque estão configurados dois sistemas jurídicos completamente diferenciados entre si, comportando, cada um deles, o seu próprio rol de direitos, garantias, vantagens, deveres e proibições. Essa é a razão pela qual, no contrato sob o regime C.L.T., a remuneração é livre, atendido o mínimo legal. O servidor sob regime da C.L.T. jamais adquire a estabilidade estatutária, podendo ser dispensado a qualquer momento, diverso do que ocorre com o funcionário admitido para cargo do Quadro Próprio.

Dentro desta linha de idéias não há necessidade de se alterar a Lei de Cargos, embora isso fosse útil ao Município, extinguindo o referido cargo ou melhorando a respectiva remuneração.

Igualmente, dispensa-se pedido de autorização legislativa, pois o Prefeito como gestor dos interesses municipais, deve ter adequada liberdade para dirigir o Executivo local, sem controles opressivos que impeçam suas iniciativas.

Na execução do referido contrato de trabalho, é útil lembrar ao Prefeito que o Município será responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, FGTS e Imposto de Renda na fonte.

## 5. — CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendo que este Tribunal deve responder afirmativamente ao primeiro quesito e, pela negativa, à segunda indagação.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em

CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

Relator

## RESOLUÇÃO Nº 6208/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

### RESOLVE

Responder à consulta constante de fls. 01, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

*Assunto: Consulta*  
*Interessado: Câmara Municipal de Capanema*  
*Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes*  
*Decisão: Resolução n.º 6297/83*

### CONSULTA

Através do ofício n.º 79/83, de 13 de maio de 1983, o Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Vereador Ivanir J. Ferrenato, encaminha a este Tribunal có-

pia do Requerimento de autoria do Vereador Pedro Antonio de Godoy, aprovada em Plenário, transcrito nos seguintes termos:

“O Vereador abaixo assinado, usando das prerrogativas que o mandato lhe confere, requer, com todo respeito, seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Contas e à Famepar, pedindo informações sobre a alienação de veículos da municipalidade, pelo Prefeito Municipal, sem autorização Legislativa.

### PARECER Nº 10500/83

A matéria, objeto desta consulta, é mansa e pacífica, já que este Tribunal tem decidido sobre ela sem discrepância.

Concluiu este colendo colegiado que, para alienar Bens Móveis, não há necessidade de autorização legislativa, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, artigo 106, inciso II.

Mas, indispensável é que se constitua uma Comissão Especial, chefiada pelo



*Conselheiro Armando Queiroz de Moraes*

Senhor Prefeito Municipal, com o objetivo de avaliar o bem a ser alienado e promover a conseqüente licitação.

Entendemos, entretanto, que esse bem deva se encontrar inservível, pois a liberdade de permitir alienações sem autorização legislativa pode dar azo a abusos ou fraudes contra o patrimônio público.

A consulta deve ser respondida nos termos da Resolução n.º 3050/78, de 15 de agosto de 1978, conforme o esclarecido voto do eminente Conselheiro João Féder, com a ressalva da imprestabilidade do bem em causa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de junho de 1983.

**TULIO VARGAS**  
Procurador

### **RESOLUÇÃO N.º 6297/83**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

**RESOLVE:**

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capanema, de acordo com a decisão consubstanciada na Resolução n.º 3.050/78-TC., de cópia anexa, e conforme o Parecer n.º 10.500/83, de fls. 07, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE

MORAES (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983.

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Presidente

### **RESOLUÇÃO 3050/78-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

considerando que a Lei 4.320/64, no seu art. 105, § 2.º, quando diz que o “Ativo permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa”, está apenas impondo uma disciplina de ordem contábil e orçamentária e nunca tratando da competência do Poder Legislativo ou do Executivo;

considerando que, em razão desse entendimento, não ficou vedada à lei especial que trata do assunto, definir os limites de competência atribuídos aos Poderes Legislativo e Executivo, quanto à alienação de bens públicos;

considerando que essa definição foi dada pela lei própria, a Lei Orgânica dos Municípios, que tratou da matéria nos seus Artigos 59, VIII; 106, I e II; 75, IX.

**RESOLVE:**

Responder à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que, independente de autorização legislativa a baixa ou a alienação de bens móveis, inservíveis ou não, qualquer que seja o seu valor. O Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, foi voto vencido

em parte, pois, respondeu à consulta nos mesmos termos do Relator restringindo-se, todavia, aos bens inservíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1978.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA  
Presidente”

---

*Assunto:* Consulta  
*Interessado:* Câmara Municipal de Curiúva  
*Relator:* Conselheiro Armando Queiroz de Moraes  
*Decisão:* Resolução n.º 6298/83

### INFORMAÇÃO N.º 48/83-DCM

Pelo Ofício n.º 11/83, de 25 de março de 1983, o Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, Vereador Hezir Vanderbroock Prestes, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“O Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, vem por meio deste pedir a esse Egrégio Tribunal, os seguintes esclarecimentos:

1 — De acordo com o Art. 7.º da Lei Complementar n.º 38, de 13.11.79, o que entende por receita efetivamente realizada?

a — O total arrecadado pelo Município?

b — Ou a receita Orçamentária?  
2 — Esta Câmara Municipal recebeu a Prestação de Contas do ano de 1.979 em 18.03.83 do antigo Presidente.

a — Esta Câmara ainda tem competência para apreciá-la?

b — Ou é considerado o parecer prévio do Tribunal de Contas?”

### NO MÉRITO

A matéria consoante no item 1, já foi objeto de exame por parte do Douto Plenário deste Tribunal, cuja conclusão está consubstanciada na Resolução n.º 3.162/83, de 24 de maio de 1983.

O Artigo 7.º e Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 25, de 02.07.75, alterada pela de n.º 38, de 13.11.79, dispõe que:

“Art. 7.º — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior”. (o grifo é nosso).

“Parágrafo Único — se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda”.

Se reportarmos ao Livro Contabilidade Pública, autoria de João Angelico, editora Atlas, 4.ª edição, 1979, às páginas 78 e 80, verificamos que:

“a — Receita Orçamentária é aquela que, devidamente discriminada, na forma do Anexo n.º 3 da Lei n.º 4320/64, integra o orçamento público. São os tributos, as rendas, as transferências, as alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze

meses. A arrecadação das receitas deste grupo depende de autorização Legislativa que é a própria Lei Orçamentária. Realizam-se estas receitas pela execução do Orçamento.

b — Receita extra-orçamentária é aquela que não integra o orçamento público. São as cauções, fianças, depósitos para garantia de instância, consignações em folha de pagamentos a favor de terceiros, retenção na fonte, convênios e outras assemelhadas. Sua realização não se vincula à execução do orçamento.”

Portanto, para o cálculo dos subsídios dos Edis da Municipalidade, deverão ser consideradas todas as receitas efetivamente arrecadadas do exercício anterior, de natureza eminentemente orçamentárias, excluindo-se o montante dos valores escriturados como receitas extra-orçamentárias.

Quanto à indagação do item 2, temos a comentar:

O processo de prestação de contas do Município de Curiúva, relativamente ao exercício financeiro de 1979, adentrou neste Tribunal de Contas sob o protocolo n.º 4.421, de 01.04.80. A Resolução n.º 7513/81, datada de 10.12.81, desaprovou as aludidas contas, fundamentada no Parecer Prévio n.º 276/81, de 27.11.81.

A Lei Complementar n.º 02 de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios, no Artigo 130, §§ 5.º e 6.º, normatiza que:

“Art. 130 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por Lei.

§ 5.º — O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no máximo de 90 (noventa) dias a con-

tar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara. (grifamos).

§ 6.º — Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.”

Portanto, a prestação de contas, mencionada anteriormente, já está definitivamente julgada, nos termos do Parecer Prévio, cabendo à Câmara, se assim o desejar, arquivar o processo e/ou mover ação, na justiça ordinária, contra os atos da administração anterior.

Submetemos os termos desta informação à consideração superior.

D.C.M., em 14 de junho de 1983.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle Externo

### PARECER N.º 11180/83

A Câmara Municipal de Curiúva alinha um elenco de indagações, consultando sobre matéria já respondida por este egrégio Colegiado, através da Resolução n.º 3.162/83, de 24 de maio de 1983, cujo texto anexamos.

A D.C.M. com fundamento na lição de João Angelico — “Contabilidade Pública” —, Editora Atlas, 1979, 4ª edição, págs. 78 a 80, estabelece a distinção entre Receita Orçamentária e Receita Extra-orçamentária, concluindo, na forma solicitada pelo consulente, que as receitas efetivamente arrecadadas excluem o montante dos valores escriturados como receitas extra-orçamentárias.

O item 2 pode ser respondido segundo os preceitos do art. 30, parágrafo 6.º da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios) conforme também os termos da Instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de junho de 1983.

Tulio Vargas  
PROCURADOR

Visto. Encaminhe-se.  
Em 27/06/83.

Oswaldo Evangelista de Macedo  
PROCURADOR GERAL

### RESOLUÇÃO N.º 6298/83

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

#### RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, de acordo com a Informação n.º 48/83, de fls. 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 11.180/83, de fls. 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZE-

NEDIN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

*Assunto* : Consulta  
*Interessado* : Prefeitura Municipal de Paranaguá  
*Relator* : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
*Decisão* : 7832/83

### INFORMAÇÃO Nº 65/83—DCM

O Prefeito Municipal de Paranaguá, Dr. Waldyr Salmon, através do Ofício n.º 022/83-Gab., de 10.02.83, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Tem o presente por finalidade e objetivo formular as consultas seguintes:

a) Em face do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 104 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional n.º 6, de 04 de junho de 1976, e por sermos servidor autárquico da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, indagamos sobre a possibilidade de optarmos por nossa remuneração da autarquia, com a percepção apenas dos cofres do Município da gratificação de representação.

b) Se há algum impedimento legal para o Vice Prefeito exercer cargo de Secre-

tário Municipal ou outro cargo comissionado na Municipalidade? Esclareçamos que, dentre os ocupantes de cargos comissionados, os Secretários Municipais e Diretores de Departamento recebem também verba de representação”.

Os assuntos trazidos à colação, por ordem, podem ser analisados da seguinte maneira:

a) o artigo 104 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs, 6, de 04.06.76 e 1, de 14.11.77, passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. -

§ 5º É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretária Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.”

Portanto, à luz do estabelecido no § 2º do precitado texto constitucional, não há qualquer óbice a que o senhor Prefeito proceda a opção de remuneração pretendida, percebendo dos cofres municipais, apenas, a Verba de Representação atribuída pela Câmara de Vereadores.

b) Não há, à luz da legislação vigente, qualquer impedimento a que o Vice-Prefeito exerça cargo de Secretário Municipal ou outro cargo comissionado integrante da estrutura orgânica da Prefeitura. A propósito, cabe mencionar a lição de José Afonso da Silva, em “O Prefeito e o Município”, 2º Edição, fls. 41, quando ensina: “rigorosamente falando, o Vice-Prefeito não exerce cargo nem mandato. Sua missão é a de substituir e suceder o Prefeito.”

Cabe destacar, no entanto, que o Vice-Prefeito não poderá acumular, no exercício de qualquer cargo comissionado, o recebimento de valor correspondente à Verba de Representação eventualmente atribuído pela Câmara de Vereadores, com representação integrante do vencimento do cargo para o qual possa ser nomeado. Faz-se necessário, portanto, a opção.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 04 de julho de 1983.

Duilio Luiz Bento  
Diretor

**PARECER Nº 13.110/83**

Em atendimento à Consulta formulada pelo Sr. Prefeito de Paranaguá, e de

acordo com os termos de análise procedida pela DCM desta Corte, cumpre dizer:

I - Considerando o que dispõe o § 2º do art. 104 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas nº 6/76 e 10/77, o servidor autárquico investido no mandato de Prefeito pode optar, como no caso, pela remuneração da Autarquia, sendo lícito receber também a Verba de Representação atribuída pela Câmara de Vereadores, que passa a ser, nessas condições, a única vantagem legítima em função da investidura eletiva.

II - Não há qualquer impedimento legal para que o Vice-Prefeito exerça cargo de Secretário do Município, ou outro cargo comissionado do quadro da Prefeitura.

Lembramos, a respeito, referência pinçada das "Questões de Direito Municipal", por Paulo Lúcio Nogueira, na sua obra "Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores":

"O Vice-Prefeito, não estando exercendo uma função, pode ser contratado para cargo de confiança do Prefeito, pois não há nenhum obstáculo ou impedimento".

Tem sido essa, aliás, a posição deste Tribunal em consultas anteriores, como por exemplo na do protocolado 2647/77-TC, em que era interessada a Prefeitura de Araucária, cuja ementa transcrevemos:

**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Vice-Prefeito exercer cargo em comissão na Prefeitura, somando as vantagens financeiras desse cargo com a Verba de Representação. Resposta afirmativa.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de julho de 1.983.



*Procurador Raul Viana Júnior*

Raul Viana Junior  
Procurador

Visto. Encaminhe-se  
Em, 27/07/83

Oswaldo Evangelista de Macedo  
Procurador Geral

### **RESOLUÇÃO Nº 7832—TC**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Paranaguá, de acordo com a Informação nº 65/83, de fls. 03 a 04 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.110/83, de fls. 05 a 06, da

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e o Auditor Convocado RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983.

Cândido Martins de Oliveira  
Presidente

*Assunto : Consulta*

*Interessado : Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul*

*Relator : Conselheiro Rafael Iatauro*

*Decisão : Resolução nº 8224/83*

#### **Voto do Conselheiro João Féder**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, pelo ofício nº 192/83, de 24 de maio de 1983, consulta a este Tribunal de Contas:

1 - "se é lícito ao município conceder descontos de multas e correção monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa";

2 - o "que seja o interesse público justificado de que trata o art. 25, item VIII e X, da Lei Complementar nº 2 de 18-06-73 (Lei Orgânica dos Municípios)".

O processo foi à Diretoria de Contas Municipais que se manifestou pela resposta

negativa ao primeiro item, e fez indicação de fonte bibliográfica para a segunda.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal emitiu parecer a fls. 07 a 08, concluindo pela afirmativa da Municipalidade poder "parcelar o pagamento da dívida" "desde que amparada em legislação específica".

Atendo-nos aos termos da consulta consideramos que seu objeto é concernente a finanças públicas e, portanto, compreendido na área de competência deste Tribunal conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 5.615.

A redação da primeira questão não esclarece se os créditos são da dívida ativa tributária ou da não-tributária. Mas a segunda questão nos sugere tratar-se de dívida ativa tributária.

As definições legais de uma e outra estão feitas pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, que deu nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320:



*Conselheiro Rafael Iatauro*

“§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

Com a fixação da definição da Dívida Ativa Tributária que compreende o crédito relativo a “tributos e respectivos adicionais e multas”, passemos a considerar a primeira questão da consulta.

Desconto, no caso da consulta, significa redução do valor do crédito, mas já inscrito como Dívida Ativa Tributária.

O parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que é uma Lei Complementar - art. 7º do Ato Complementar nº 36/67 - e, assim, dirigida ao legislador ordinário, prevê o desconto por antecipação do pagamento do crédito, à data de seu vencimento:

“Art. 160

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação, do pagamento, nas condições que estabeleça.”

Fora dessa disposição, o que a Lei prevê, para pagamento a quem do devido, é uma modalidade de extinção parcial do crédito: a remissão, art. 156 - IV e art. 172; e uma modalidade de exclusão do crédito: a anistia - art. 175 - II e art. 180.

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

IV - a remissão;”

“Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”

“Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

II - a anistia.”

“Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às

infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

E o art. 97, que fixa a reserva da lei para matéria tributária, dispõe no caput e no item VI:

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.”

Percebe-se, daí, a possibilidade de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, mas, por lei, no sentido de fonte formal do Direito.

E, desse modo, pode-se responder à primeira questão da consulta, dizendo que o Município, através de lei e conforme dispõe o Código Tributário Nacional, pode, por anistia, reduzir as multas impostas por infrações anteriores; e, por remissão parcial, perdoar parte do crédito, que inclui, obviamente, a parcela da correção monetária.

Quanto à segunda questão o interesse público justificado de que trata o Art. 25, item VIII e X, da Lei Complementar nº 2, de 18-06-73, esclarecemos: a administração do Município, como do Estado ou da União, se faz por meio de atos **administrativos**. Estes são manifestações de vontade da Administração Pública e devem ter alguns requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**.

A finalidade de todo o ato administrativo é o interesse público – CRETELLA, J. – in Do Ato Administrativo – Ed. José Bushatsky – 2ª ed. pg. 47.

O interesse público é o proveito para o Município, o Estado ou a União.

O interesse público justificado é o

proveito visado em razão de situação de direito ou de fato que se recomenda a prática do ato administrativo.

Quando não existe situação que, em proveito do Município, justifique a isenção ou a anistia, proibida será sua concessão, como dizem os dispositivos citados.

Assim, sou pela resposta à consulta nos termos acima.

Em, 12 de agosto de 1983.

JOÃO FÉDER

Relator

### RESOLUÇÃO Nº 8224/83 – TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, que adotou as razões constantes do voto anexo do Conselheiro JOÃO FÉDER,

#### R E S O L V E :

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, de acordo com o voto acima referido.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente

Assunto: *Consulta*  
Interessado: *Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina*  
Relator: *Conselheiro José Isfer*  
Decisão: *Resolução n.º 9740/83*

### INFORMAÇÃO N.º 72/83-DCM

O Vereador Luiz Carlos Furtado dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, pelo Ofício n.º 224/83, de 29.06.83, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Em atenção ao requerimento do Edil Sebastião Garcia Neto, solicitamos de V. Ex.<sup>a</sup> os bons ofícios no sentido de nos informar sobre a legalidade ou não da Prefeitura Municipal colocar servidores à disposição do Estado, cujos vencimentos são pagos pela Municipalidade.”

A Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, ao tratar dos servidores municipais, dispõe:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

XXXII — expedir portarias e outros atos administrativos, bem como, os referentes à situação funcional dos servidores;”

“Art. 78 — Os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas

Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1.º — Lei Municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários.

§ 2.º — Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.”

À luz dos dispositivos legais citados, salvo se Estatuto Municipal dispuser em contrário, não há qualquer óbice a que o Prefeito Municipal coloque servidores à disposição do Estado, com ou sem ônus para os cofres do Município. A colocação de servidores à disposição, de qualquer nível de Governo, constitui decisão unilateral e discricionária da autoridade competente, em função dos interesses da administração.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 12 de julho de 1983.

DUIÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

### PARECER N.º 13603/83

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, consulta este Tribunal sobre a legalidade de a Prefeitura colocar servidores à disposição do Estado, com ônus para o município.

Pressupomos, para a resposta, inexistência de legislação estatutária própria; conseqüentemente, passam a valer os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conforme dispõe o art. 78, § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

A esse respeito, o art. 158, III, do nosso Diploma Estatutário determina:

“Art. 158 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I – . . .

II – . . .

III – à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União ou de qualquer outra unidade da Federação ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do **Chefe do Poder Executivo**, de interesse do Estado do Paraná”, (grifamos).

Assim, entendemos que dentro de um critério de interesse da comunidade, o Prefeito – que no caso é o chefe do Poder Executivo –, pode a seu juízo colocar funcionário municipal à disposição do Estado, com ônus para os cofres da cidade, com base no artigo acima transcrito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de agosto de 1983.

RAUL VIANA JUNIOR  
Procurador

VISTO. ENCAMINHE-SE.  
Em 3/08/83

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO  
Procurador Geral

**RESOLUÇÃO Nº 9740/83-TC**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

**R E S O L V E :**

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, de acordo com a Informação n.º 72/83, de fls. 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 13.603/83, de fls. 05 e 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 1.º de setembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

---

*Assunto:* Consulta  
*Interessado:* Prefeitura Municipal de Santa  
Terezinha de Itaipu  
*Relator:* Conselheiro Armando Quei-  
roz de Moraes  
*Decisão:* Resolução n.º 10.234/83

em comissão.  
Pede deferimento.  
Santa Terezinha de Itaipu,  
20 de maio de 1983.

**LENIR SPADA**  
Prefeita Municipal

## CONSULTA

**O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZI-  
NHA DE ITAIPU**, na pessoa de sua repre-  
sentante legal, a Prefeita Lenir Spada,  
ao final assinada, com o devido respeito e  
acatamento a Vossa Excelência vem apre-  
sentar **CONSULTA**, nos termos seguintes:

I — O Art. 74 da Lei Orgânica dos Mu-  
nicípios prevê que:

“Enquanto durar o mandato, o Prefei-  
to que for funcionário público, ci-  
vil, . . . vetado . . . , ficará afastado do  
exercício do cargo . . .”

II — Se a lei prevê o afastamento do  
exercício de cargo, obviamente veda  
que o prefeito assuma cargo como fun-  
cionário municipal (seria uma aberrar-  
ção o contrário).

De outra sorte, o art. 73, § 4.º da mes-  
ma Lei Complementar n.º 2, de 18 de ju-  
nho de 1973, permite a atribuição de verba  
de representação ao Vice-Prefeito, por me-  
tade da que for atribuída ao Prefeito. Ao  
que tudo indica, são assim ambos equipa-  
rados perante a lei.

DITO ISTO,

requer digne-se Vossa Excelência,  
ouvido este douto Colegiado, determi-  
nar a expedição de certidão ao requerente,  
segundo o art. 153, § 35 da Constituição  
Federal, informando, em tese, se o  
Vice-Prefeito de um município, sendo fun-  
cionário público, é obrigado a se afastar  
do cargo e, não o sendo, se pode ser admi-  
tido como funcionário, mesmo para cargo

## PARECER N.º 14022/83

A Prefeitura Municipal de SANTA TE-  
REZINHA DE ITAIPU, indaga a esta Cor-  
te, se um funcionário público, eleito Vice-  
Prefeito, é obrigado a se afastar do cargo e,  
não o sendo, se pode ser admitido como  
funcionário, mesmo para cargo em comis-  
são.

1. O artigo 93 da Lei Orgânica dos  
Municípios do Paraná, em seu parágrafo  
3.º, responde à primeira das questões, ao  
que nos parece, dispensando outros comen-  
tários:

“O servidor eleito Vice-Prefeito, so-  
mente será obrigado a afastar-se de seu  
cargo ou função, quando substituir o  
Prefeito, podendo optar pelos venci-  
mentos sem prejuízo da verba de re-  
presentação.”

2. A respeito da segunda pergunta,  
lembramos palavras de Paulo Lúcio Noguei-  
ra, em sua obra “Administração e Respon-  
sabilidade dos Prefeitos e Vereadores”:

“O Vice-Prefeito não está sujeito a  
qualquer impedimento para o exer-  
cício do cargo público, enquanto não  
assumir o cargo nos casos de falta, im-  
pedimento ou sucessão do Prefeito.”

Na verdade, o entendimento domi-  
nante é de que o Vice-Prefeito vive apenas  
uma expectativa de assunção à chefia do

Executivo, podendo, portanto, exercer qualquer cargo público, do qual se afastará, obrigatoriamente, no momento em que assumir a direção do Município.

Tendo em vista, ainda, que a consulente pede pronunciamento sobre a possibilidade do Vice-Prefeito ocupar cargo comissionado, cabe mencionar manifestação do Egrégio Plenário deste Tribunal em consulta anterior, em que foi interessada a Prefeitura de Araucária (protocolo n.º 2647/77-TC):

**EMENTA** – Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Vice-Prefeito exercer cargo em comissão na Prefeitura, somando as vantagens financeiras desse cargo com a verba de representação. Resposta afirmativa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de agosto de 1983.

**RAUL VIANA JUNIOR**  
Procurador

**VISTO. ENCAMINHE-SE.**  
Em 11/08/83

**OSVALDO EVANGELISTA DE SOUZA**  
Procurador Geral

### **RESOLUÇÃO Nº 10.234/83-TC**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**,

### **RESOLVE:**

Responder à consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pela Senhora Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, de acordo com o Parecer n.º 14.022, de 11 de agosto de 1983, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**, **JOSÉ ISFER**, **ANTONIO FERREIRA RÜPPEL**, **RAFAEL IATAURO**, **JOÃO FÉDER** e **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES** (Relator).

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, **OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO**.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1983.

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Presidente

---

*Assunto:* Consulta  
*Interessado:* Município de Clevelândia  
*Relator:* Conselheiro Armando Queiroz de Moraes  
*Decisão:* Resolução n.º 10459/83

### **INFORMAÇÃO Nº 77/83-DCM**

Pelo Ofício n.º 305/83, de 01.07.83, o Prefeito Municipal de Clevelândia, senhor Ivaldo Zardo, encaminha consulta a esta Corte nos seguintes termos:

“A finalidade do presente se prende à seguinte **CONSULTA**: A Prefeitura-

ra Municipal de Clevelândia vinha pagando, desde 1977 os aluguéis do prédio onde funcionam: ACARPA, CAFE DO PARANÁ, DETRAN e IPE, e cujo Locador é o Sr. Idevaldo Zardo, atualmente Prefeito Municipal.

Portanto, na qualidade de Prefeito Municipal, venho formular a CONSULTA: qual o procedimento a ser tomado para que possa receber junto à Prefeitura Municipal os aluguéis que estão em atraso desde fevereiro do corrente ano, quando fui empossado como Prefeito Municipal. E ainda, se pode a Prefeitura continuar pagando os referidos aluguéis dos Órgãos que estão estabelecidos nesse prédio.”

A matéria trazida à colação, pela sua amplitude, deve ser analisada à luz do seguinte:

a) — o Tribunal de Contas do Paraná, com base no artigo 4.º da Lei Federal n.º 4320, de 17.03.64, e na salvaguarda das finanças municipais, tem reiteradamente decidido que despesas com outros órgãos de governo só podem ser realizadas à luz de Convênio entre as partes, autorizado pela Câmara Municipal. Resta saber se existia tal documento, à época da materialização dos gastos. Prevalecida esta hipótese, o recebimento do aluguel até a posse do Prefeito é inquestionável;

b) — após a posse, ainda que a Constituição Estadual e a Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios, não corporifiquem dispositivos específicos em contrário, há um flagrante paradoxo no fato de o Prefeito contratar consigo mesmo. A propósito, cabe destacar os ensinamentos e citações de José Afonso da Silva, em “O Prefeito e o Município”, 2.ª Edição, pág. 52: “É que o Prefeito é quem representa o Município, quando este celebra contratos. Ora, se ele

é um contratante por si próprio, como poderia ele firmar também o contrato, na qualidade de representante de outra parte (o Município, pessoa jurídica de direito público)? Tal situação caracteriza o que a doutrina nomeia de **contrato consigo mesmo**, figura discutidíssima, aceita por uns e repelida por outros. Os que condenam o chamado **contrato consigo mesmo**, fundamentam-se precisamente num princípio de moral, que coloca o autocontratado numa situação de suspeição.

Se essa figura só tem sido aceita no direito privado em casos limitadíssimos e, assim mesmo, com repulsa de grande parte dos autores, no direito público é unanimemente repelida.” Citando José Paulo Cavalcanti, em “O Contrato Consigo Mesmo”, enfatiza a lição desse tratadista quando assevera que “a todas as pessoas investidas de funções públicas, e, inclusive, aos funcionários autárquicos e das sociedades de economia mista, deve ser rigorosamente proibida — a autonegociação, qualquer que seja a natureza do ato praticado. Se tais regras forem desobedecidas, a cominação para os autonegócios realizados é a nulidade absoluta, insanável, inadmitida, portanto, a confirmação.”

Vê-se, portanto, que a manutenção do contrato caracteriza claramente incompatibilidade negocial do Prefeito.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.  
DCM, em 13 de julho de 1983.

DUÍLIO LUIZ BENTO  
Diretor

**RESOLUÇÃO Nº 10459/83**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto

do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

**RESOLVE :**

Responder à consulta constante de fls. 01, no sentido de que o Prefeito Municipal, a partir do momento em que toma posse, fica impedido de manter contratos com a Prefeitura.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1983.

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Presidente

---

*Assunto: Consulta*  
*Interessado: Prefeitura Municipal de Antonina*  
*Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*  
*Decisão: Resolução n.º 11.952/83*

**CONSULTA**

Através do Of. n.º 243/83. ELI, de 15 de setembro de 1983, o Sr. Joubert Gonzaga Vieira, Prefeito Municipal de Antonina, solicita o seguinte:

“Considerando o interesse desta Prefeitura em adquirir material para sinalização, solicitamos a esse Egrégio Tribunal de Contas, seja analisada a Declaração em anexo, expedida pelo Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, a qual declara que a empresa URUCUM – Comércio e Indústria Ltda., estabelecida naquela praça é a única fabricante de produto para sinalização de sistemas viários de consumo nas prefeituras municipais.”

O Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, emitiu DECLARAÇÃO nestes termos:

“Declaramos que a empresa URUCUM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., estabelecida à Rua Bernardo Wrona, 146 - Bairro do Limão, São Paulo – C.G.C. 62.899.076/0001-77, recolheu a Contribuição Sindical do exercício de 1983 para esta Entidade,



*Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

é fabricante de produtos abrasivos, dentre os quais a única no fabrico de URUFLEX - TAXÃO REFLETIVA, URICRIL - TINTA À BASE DE ABRASIVOS PARA DEMARCAÇÃO DE GUIAS E, ANCORFALT - TRATAMENTO PROTETOR PARA PAVIMENTOS ASFÁLTICOS. São Paulo, 08 de março de 1983.

a) Francisco Ramalho Alge Júnior — Presidente.”

### VOTO DO CONSELHEIRO LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA

Segundo se infere da consulta inicial, quer saber o consulente como agir relativamente à aquisição de produto para sinalização de sistemas viários de consumo nas Prefeituras Municipais, indicando a empresa URUCUM — Comércio e Indústria Ltda., como única fabricante de URUFLEX - TAXÃO REFLETIVA, URICRIL - TINTA DE ABRASIVOS PARA DEMARCAÇÃO DE GUIAS E ENCORFALT - TRATAMENTO PROTETOR PARA PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, com sede em São Paulo, conforme a declaração de fls. 2.

Em princípio observa-se que a declaração de fls. 2, apenas cita a referida firma como a única fabricante do produto indicado, mas não revela que é a única vendedora dele.

Além de poder existir outros produtos similares no mercado produtor e vendedor, o que o Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 dispensa, em matéria de licitação, é a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (parágrafo 2.º, letra “d”, do artigo 126).

Assim, o consulente deve proceder à

licitação para a aquisição do produto, pela forma indicada no artigo 126 e seguintes aplicáveis do Decreto-Lei Federal n.º 200/67, com as alterações constantes da Lei Federal n.º 6.946, de 17 de setembro de 1981, como determina a Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973), em seu artigo 110.

Voto, conseqüentemente, no sentido de ser respondida a consulta em questão, de acordo com os fundamentos aqui expendidos.

Sala de Sessões, aos 29 de novembro de 1983.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA  
Conselheiro

### RESOLUÇÃO N.º 11.952/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL,

### R E S O L V E :

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Antonina, de acordo com o voto escrito do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, anexo ao presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

---

*Assunto:* Consulta  
*Interessado:* Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí  
*Relator:* Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira  
*Decisão:* Resolução n.º 1.112/83

### CONSULTA

Senhor Presidente:

Com o intuito de bem dirigir os destinos desta Casa de Leis, na forma legal, solicito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o seguinte:

I — Se Servidor Público Estadual, lotado no quadro de Professores, investido por Concurso Público, com dois padrões, exercendo mandato de vereador, tem direito aos subsídios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 25, alterado pela Lei Complementar n.º 38, uma vez que, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 4, o mandato de todos os vereadores passou a ser remunerado. Não existe, pois, mandato gratuito?

II — E, na Emenda Constitucional n.º 6, prevê exercício simultâneo, havendo compatibilidade de horários. No caso específico, havendo compatibilidade, o vereador, no exercício do mandato, poderá receber subsídios?

III — Se a extinção de mandato de vereador constante do artigo 8.º, inciso III,

do Decreto-Lei n.º 201, de 24 de fevereiro de 1967, refere-se a: "... deixar de comparecer a cinco sessões convocadas pelo prefeito. . .", são sessões consecutivas ou sessões alternadas?

No aguardo do Parecer, renovamos nossos protestos de apreço, expressiva amizade e distinguidas considerações.

Atenciosamente

LUIZ EDUARDO CASAGRANDE  
Presidente

### INFORMAÇÃO N.º 23/83-DCM

O Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR, Sr. Luiz Eduardo Casagrande, através do Ofício n.º 031/83, datado de 10 de março de 1983, faz consulta a esta Colenda Corte de Contas, "in verbis":

"I — Se servidor público estadual, lotado no quadro de professores, investido por concurso público, com dois padrões, exercendo mandato de vereador, tem direito aos subsídios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 25, alterada pela Lei Complementar n.º 38, uma vez que, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 4, o mandato de todos os vereadores passou a ser remunerado. Não existe, pois, mandato gratuito?

II — E, na Emenda Constitucional n.º 6, prevê exercício simultâneo, havendo compatibilidade de horários. No caso específico, havendo compatibilidade, o vereador, no exercício do mandato, poderá receber subsídios?

III — Se a extinção de mandato de vereador constante do artigo 8.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201, de 24 de fevereiro de 1967, refere-se a: “. . . deixar de comparecer a cinco sessões convocadas pelo Prefeito. . .”, são sessões consecutivas ou sessões alternadas?” (sic).

Passa-se ao exame “de meritis”.

De início, necessário se faz um minucioso esclarecimento sobre a figura “padrão”, seja em dosagem “UM” ou “DOIS”. Todo professor com vinculação empregatícia junto ao Estado do Paraná, ao ter sido investido nesse cargo, passou a deter o mesmo e em razão disso lhe foi facultado exercer a profissão respectiva e de acordo com sua habilitação. Vencida esta etapa, conclui-se que são facultados os exercícios de atividades, sendo aqui o núcleo para se dirimir as possíveis dúvidas.

Na completa definição de cargo, feita pela Lei Estadual n.º 6.174, de 16/11/70, em seu artigo 3.º, temos que “cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.” Os únicos cargos criados são os de professor, nada existindo, em termos de legislação e cargos, quanto ao tema “padrão”, nesse contexto estando incluído até mesmo o Estatuto do Magistério do Estado do Paraná (Lei Complementar n.º 7, de 22/12/76, que trata da Lei Federal n.º 5.692, de 11/08/71). Pelo recorrido, portanto, quer o professor exerça as suas funções dentro da carga horária de “um padrão”, que corresponde a 22 (vinte e duas) horas/aula, quer seja “dois padrões”, este correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas/aula,

num ou noutro caso estará sempre ocupando um único cargo de professor.

Diante das premissas até aqui expostas, somadas ao contido no texto da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, alterada pela Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, mais, ainda, a Emenda Constitucional n.º 4, de 23/04/75, e, por último, a Emenda Constitucional n.º 6, de 04/06/76, de modo especial o parágrafo 3.º do artigo 104, objeto da derradeira menção, resulta que os mandatos de vereadores são remunerados e, desde que haja compatibilidade de horário, única condição, está o personagem autorizado a perceber os subsídios a que faz jus na condição de Edil com as vantagens de seu cargo, emprego ou função, seja ele de professor ou não, tampouco importando se está exercendo suas funções com um ou dois padrões.

Acaso não haja compatibilidade de horário, opcionalmente cabe ao Vereador abdicar de seu mandato ou afastar-se de seu cargo, emprego ou função, na inteligência do final do parágrafo 3.º, combinado com o parágrafo 1.º, ambos do artigo 104 da Emenda Constitucional n.º 6, de 04/06/76, ato que deu nova redação ao artigo referido.

Com essa apreciação venceu-se os dois primeiros quesitos, pois existe permissivo legal que, condicionado unicamente a existência de compatibilidade de horários, prevê os exercícios simultâneos de cargo, emprego ou função pública, seja ela federal, estadual ou municipal, com a verança remunerada.

Adentrando no terceiro quesito, o consulente pede a interpretação do Decreto-Lei n.º 201, de 27/11/67, que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, o qual, no inciso III do artigo 8.º (alterado pela Lei n.º 6.793 de 11/06/80) dispõe: “Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões

ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.”

A indagação pertence à parte final do transcrito texto, mais propriamente “deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito”, pois o consulente quer saber se essas sessões são consecutivas ou alternadas, para efeito de cálculo das faltas. O ato legal, quanto à matéria tratada, foi genérico, e dessa circunstância extraímos exegese em que o número de faltas permitidas em sessões extraordinárias será sempre em número de cinco, cuja contagem abarcará tanto os casos de faltas consecutivas ou alternadas. Portanto, a adição é feita tomando-se cada falta.

Por oportuno, na contagem apontada há um caso de exceção, pois que não se tomam para base de cálculo as sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais, conforme claramente expresso no parágrafo 3.º, artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 201, já referido, parágrafo esse acrescentado pela Lei Federal n.º 5.659, de 08/06/71.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer a necessária apreciação do Colegiado desta Corte.

D.C.M., em 06 de maio de 1983.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
TC-ANS-100.3  
Técnico de Controle Externo

## RESOLUÇÃO Nº 1.112/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, por unanimidade,

### R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, de acordo com a Informação n.º 23/83, de fls. 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor convocado NEWTON LUIZ PUPPI.

Foi presente o Procurador Geral em exercício, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1.983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

---

*Assunto:* Consulta  
*Interessado:* Prefeitura Municipal de Mandaguari  
*Relator:* Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel  
*Decisão:* Resolução n.º 11.278/83

### **VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ANTONIO FERREIRA RÜPPEL**

Trata o presente Protocolado, de Consulta formulada a este Tribunal de Contas, pelo Prefeito Municipal de Mandaguari.

A Consulta versa nos seguintes itens:

- considerando a legislação vigente que trata a matéria exposta;
- considerando a Resolução 008/83 da Câmara de Vereadores do Município de Mandaguari (anexa);
- considerando, finalmente, a recente decisão da Justiça Eleitoral elevando o número de vereadores de nossa Câmara de 09 (nove) para 11 (onze) membros.

Solicito o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas quanto ao que se segue:

a) deverá o Prefeito continuar pagando o subsídio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais ou deverá passar a remunerar Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) como o exige os Senhores Vereadores com base na Resolução já referida?

b) no tocante aos dois novos vereadores, terão direito ao atrasado (março a junho)?

A remuneração de todos os vereadores será a mesma ou deverá haver um rateio do saldo remanescente do limite da despesa anual com os subsídios de vereadores?

c) a referida Resolução n.º 008/83 prevê a remuneração de verba de representação ao Senhor Presidente da Câmara. Como os pagamentos são feitos na Prefeitura, não havendo repasses nem contabilidade em separado, essa despesa pode ser

autorizada, e, no caso específico, ela será autorizada pelo Presidente da Câmara?

Quanto ao primeiro item, conforme informação da D.C.M., e de acordo com a Lei Complementar n.º 25, alterada pela Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979, estabelece em seu artigo 7.º o percentual para o referido cálculo.

Respondendo à Consulta, a Resolução n.º 008/83, artigo 2.º, não encontra amparo legal, haja vista o que determina o artigo 7.º da Lei Complementar supracitada. Portanto, deve a Municipalidade permanecer com o valor de até Cr\$ . . . . . 52.181,23 (cinquenta e dois mil, cento e dezoito cruzeiros e vinte e três centavos) de remuneração aos vereadores.

Quanto ao item segundo, no que se refere aos dois novos vereadores agregados à Câmara Municipal, não têm eles direito aos atrasados, razão pela qual, a data em que foram realmente empossados, é que lhes dá o direito à remuneração.

No que se refere ao saldo remanescente, ou seja, o montante de Cr\$ . . . . . 2.935.572,60 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) deve-se, evidentemente, se fazer o rateio entre os 09 (nove) vereadores mais os 02 (dois) recentemente empossados.

Quanto à verba de Representação pelo Presidente da Câmara, o último item da Consulta, entendido tem este Tribunal, pela sua ilegalidade, conforme Resolução n.º 2386-T.C., de 19/06/80, razão pela qual não deve o Senhor Prefeito Municipal, tão pouco o Senhor Presidente autorizar gastos à conta de Verba de Representação ao Presidente do Legislativo Municipal, mesmo porque a Resolução n.º 008/83, da Câmara local, em seu artigo 3.º, não tem respaldo legal.

É o meu voto.

T.C., em 31 de outubro de 1983.

Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel  
RELATOR

### RESOLUÇÃO Nº 11.278/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

#### RESOLVE:

Responder à Consulta, constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Mandaguari, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

---

*Assunto:* Consulta

*Interessado:* Câmara Municipal de Assis Chateaubriand

*Relator:* Conselheiro Rafael Iatauro

*Decisão:* Resolução n.º 11.735/83

### INFORMAÇÃO Nº 98/83-DCM

Através do Ofício n.º 95/83, de 15 de julho de 1983, o Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, Vereador Onofre Inácio da Silva, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Pelo presente solicitamos de V.Excia. a especial fineza de nos informar, por escrito, quais os vencimentos e vantagens que podem ser atribuídos aos senhores vereadores desta Câmara, considerando-se a Certidão (cópia xerox) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em anexo e que este município, de acordo com dados do IBGE, conta com 44.578 habitantes, informando a vossa senhoria que não há necessidade de preocupação com o que se refere a Receita do exercício anterior.”

A matéria sobre remuneração de Vereadores, desde o advento da Lei Complementar Federal n.º 25, de 02.07.1975, posteriormente modificada pela Lei Complementar n.º 38, de 13.11.1979, vem suscitando enormes discussões, em especial com relação a dois elementos, a saber: a legalidade ou não da percepção da Verba de Representação, pelo Presidente da Câmara, e a exata base de cálculo da remuneração, em relação à remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa.

Sobre a Verba de Representação do Presidente da Câmara, este Tribunal, em reiteradas Resoluções tem decidido pela

ilegalidade da sua percepção.

No tocante à base de cálculo, da remuneração dos Vereadores, cabe fazer rápida incursão na evolução da ótica de seu conteúdo, à luz dos dispositivos legais invocados.

A Lei Complementar n.º 25, em sua primeira configuração, dispunha no artigo 4.º:

“A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.” (grifei)

Ao mesmo tempo, o artigo 3.º da precitada Lei, dispunha:

“É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.”

Posteriormente, a já referida Lei Complementar n.º 38 introduziu modificações na redação de dispositivos da L.C. n.º 25, atingindo, entre outros artigos, o 3.º e 4.º. O artigo 3.º foi simplesmente revogado e, quanto ao 4.º, ficou assim dimensionado:

“A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.” (grifei)

A base de cálculo, diante desta nova redação, foi alterada, já que passou-se a considerar, agora, a remuneração do Deputado e não mais os subsídios do Deputado. Incluíram-se, por força desse artigo, para o cálculo da remuneração dos Vereadores, as sessões extraordinárias e a ajuda de custo pagas ao Deputado Estadual.

A remuneração dos Deputados à As-

sembléia Legislativa e que serve de base de cálculo para a definição daquela a quem têm direito os Vereadores, é fornecida pelo Poder Legislativo, através de Certidão.

Assim, com base na Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, de cópia anexa, vistoriada pelo 1.º Secretário e Diretor-Geral, foram elaboradas tabelas de remuneração de Vereadores, inclusive por este Tribunal. Nela está perfeitamente definido o conceito de remuneração do Deputado, que abrange os subsídios, diárias por comparecimento (sessões ordinárias e extraordinárias) e ajuda de custo. A referida Certidão foi fornecida em decorrência da Resolução n.º 01/83, de 03.01.83, de cópia anexa.

Recentemente, porém, a Assembléia Legislativa passou a fornecer outra Certidão, de cópias anexas, inovadoras em relação à primeira, já que, além da remuneração-base dos Deputados Estaduais, inclui também o montante do auxílio percebido para atender despesas parlamentares.

Esta Certidão, pela abrangência de seu conteúdo, tem induzido muitas Câmaras Municipais a interpretar que a remuneração dos Vereadores deve ser calculada com base no total auferido pelos Deputados, isto é, a remuneração (subsídios, diárias por comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias, ajuda de custo) acrescida das despesas parlamentares. Trata-se de evidente engano, já que as despesas parlamentares, pelo seu próprio conceito, constituem acessório de caráter eminentemente indenizatório.

A propósito, cabe destacar que o artigo 2.º da precitada Resolução n.º 01/83, da Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a fixação da remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa, reza:

“A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado fixará e sempre que necessário corrigirá,

por atos próprios, os valores de remuneração, bem como de quotas de combustível e de outras despesas para atendimento aos Gabinetes Parlamentares.” (grifei)

Torna-se, portanto, cristalina a diferença entre remuneração e despesas de ressarcimento. A nova Certidão, dentro desta ótica, teve apenas maior amplitude na divulgação do somatório do que percebe o Deputado Estadual, seu autorizar a que esse total servisse de base de cálculo.

Desta maneira, entendemos que, coerente com os conceitos de remuneração e despesas acessórias, de ressarcimento, a remuneração dos Vereadores deve tomar por base, tão-somente os atuais parâmetros vigentes, consubstanciados na remuneração mensal dos Deputados à Assembléia Legislativa, que representa os subsídios fixo e variável (sessões ordinárias e extraordinárias) e ajuda de custo. O valor total representativo ascende presentemente a Cr\$ 552.408,33, tudo de acordo com a já referida Resolução n.º 01/83, do Poder Legislativo.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 22 de setembro de 1983.

**DUIÍLIO LUIZ BENTO**

Diretor

### **PARECER N.º 16479/83**

O Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand consulta este Tribunal sobre quais os vencimentos e vantagens que podem ser atribuídos aos vereadores, considerando-se a relação entre os mesmos e a remuneração dos deputados estaduais. Isso em virtude de certidão ane-

xa da Assembléia Legislativa, que provoca dúvidas naquela Casa sobre o que deva ser considerado como remuneração dos membros do Legislativo Estadual.

A D.C.M., em sua Informação n.º 98/83, de fls. 4 e seguintes, analisou com segurança o assunto e esta Procuradoria endossa os termos daquela instrução, opinando pela resposta de acordo com a mesma.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de outubro de 1983.

Pedro Stenghel Guimarães  
PROCURADOR

VISTO. ENCAMINHE-SE.

Em 3/10/83

Oswaldo Evangelista de Macedo  
PROCURADOR GERAL

### **RESOLUÇÃO N.º 11.735/83**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

#### **R E S O L V E :**

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, de acordo com a Informação n.º 98/83, de fls. 04 a 07, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 16.479/83, de fls. 12, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator),

JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1983.

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Presidente

---

*Assunto: Consulta*  
*Interessado: Prefeitura Municipal de Missal*  
*Relator: Conselheiro Rafael Iatauro*  
*Decisão: Resolução n.º 12.527/83*

**VOTO DO RELATOR,  
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

O Prefeito Municipal de Missal, procurando dirimir dúvidas, consulta este Tribunal sobre subsídios de vereadores e suas implicações em virtude de fixação acima dos limites permitidos em lei, bem como distorções do imposto predial e do territorial urbano, diante de desatualização cadastral, haja vista tratar-se de município recém instalado. Quer saber, igualmente, como agir nas isenções de impostos a entidades de ensino e assistência social.

A Diretoria de Contas Municipais analisou muito bem a matéria e apresentou a devida resposta. Adotou, no entanto, exagerado tecnicismo que poderá oferecer dificuldade de entendimento. Por conseguinte, sem embargo de concordar com as colocações feitas pela D.C.M., optei por voto

escrito na busca de procurar dar tratamento mais objetivo e consentâneo com o conteúdo do processo sob exame.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, por seu lado, em seu Parecer n.º 11.361/83, resume o indagado e conclui nos termos da instrução da D.C.M.

O assunto constante do item "a" – fixação de subsídio de vereador – caracteriza-se como caso especial e inusitado, levando-se em conta que o município de Missal foi instalado em 1.º de fevereiro de 1983, resultante de desmembramento do município de Medianeira.

No que concerne à definição da metodologia para a remuneração dos seus Vereadores não há qualquer dispositivo específico nos documentos legais aplicáveis à espécie, isto é, a Lei Complementar Federal n.º 25, de 02 de julho de 1975, que restabeleceu os subsídios dos vereadores, modificada pela Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979 e a Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973 – Lei Orgânica dos Municípios –. Diante desta realidade, é possível apresentar duas soluções

a) a Câmara fixar a sua remuneração no montante mínimo correspondente a 3% da remuneração do deputado à Assembléia Legislativa, que corresponderia a Cr\$ 16.572,25;

b) fixar a remuneração, tendo como parâmetros legais – referidos nos diplomas já citados – a população do município e o correspondente percentual aplicado sobre a remuneração do deputado à Assembléia, que daria Cr\$ 82.861,25.

As Leis Complementares mencionadas completam como limite máximo anual de gastos com remuneração de vereadores,

em cada Município, 3% da receita efetivamente arrecadada no ano anterior. No caso presente, não há receita anterior, já que o município – convém lembrar – foi conseqüência de desmembramento. Isto posto, o limite máximo seria aquele decorrente da aplicação da população e do percentual definido em Lei.

O Legislativo de Missal, ao fixar a remuneração de seus membros, não optou nem pelo valor mínimo e nem pelo máximo. Adotou valor intermediário, na cifra de Cr\$ 60.000,00. Legalmente, portanto, não incorreu em erro algum. A partir do exercício de 1984, contudo, terá que ajustar a remuneração dos edís, rigorosamente de acordo com a lei. Não havendo ilegalidade, nada há a devolver ou discutir impleção em Prestação de Contas.

Com relação a segunda parte da Consulta, por ordem, a resposta poderá ser da seguinte maneira:

a) a distorção ocorrida no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade – de Territorial Urbano para Predial Urbano – poderá ser solucionada mediante nova emissão, respeitando-se sempre as disposições do Código Tributário Nacional, em especial no que diz respeito a alíquotas e ao próprio conceito classificatório do Imposto Sobre a Propriedade, nele inserido;

b) a Constituição Federal, em seu artigo 19, item III, capitula:

“Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – ...

II – ...

III – instituir imposto sobre:

a) ...

b) ...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de

instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei.

Em função da clareza do texto constitucional, o município incorreu em erro ao lançar imposto sobre instituição educacional. Nesse caso, diferentemente do que pretende o município – estorno ou isenção – o procedimento correto é o da **declaração da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**, que deverá ser requerida pela instituição interessada, em face das provas e outros documentos que a própria Prefeitura possa exigir. No campo da imunidade tributária **não há lançamento**. A **isenção**, por sua vez, é **concedida**, se caracteriza como um **favor fiscal** e admite o lançamento. Juridicamente, entretanto, não tem substância e, como tal, o lançamento feito deve ser cancelado.

Isto posto, entendo, conclusivamente, que as respostas aos quesitos constantes destes autos devem ser dadas nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1983.

Conselheiro RAFAEL IATAURO  
Relator

### RESOLUÇÃO Nº 12.527/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder a consulta constante de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Missal, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador Geral em exercício, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO

No campo da legislação federal, publicamos as Emendas Constitucionais n.ºs 23, que altera dispositivos da Constituição Federal, relativos ao ICM, à distribuição de impostos, à inclusão do I.P.I. na base de cálculo do ICM e a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição de impostos; n.º 24, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de 13%, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, 25% da renda resultante dos impos-

tos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Publicamos, ainda, a Lei Complementar n.º 45, que estabelece novo critério para a remuneração de Vereadores. No âmbito da legislação estadual, divulgamos a Portaria n.º 587/83, do Tribunal de Contas, que, distribuiu os segmentos da Administração Pública em conjuntos de unidades administrativas; as Leis n.ºs 7770, que dispõe sobre a percepção no mês de dezembro de cada ano, de gratificação especial; 7786, que cancela débitos para com a Fazenda Pública, de valor igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, decorrentes de responsabilidade funcional; 7820, que obriga as empresas públicas e outras entidades a divulgar resumo das contratações, obras, serviços, compras, admissões de servidores e outros atos que gerem despesas. Em consequência, os Decretos n.ºs 2262, que disciplina a movimentação de recursos financeiros da Administração; 2485, que dispõe sobre a execução orçamentária do exercício de 1984; 2535, que vincula os órgãos da Administração sujeitos a contribuições previdenciárias para efeito de domicílio bancário ao Banestado S/A e, finalmente, o Decreto n.º 2567, que dispõe sobre a representação legal do Estado, como acionista, nas assembléias das sociedades sobre seu controle acionário.

# FEDERAL

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1983.

### Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 — .....

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.”

“Art. 23 — .....

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

.....

§ 5.º — A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com

consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

.....

§ 11 — O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12 — O montante do imposto a que se refere o item V do artigo 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.”

“Art. 25 — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá 32% (trinta e dois por cento) na forma seguinte:

I — 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 16% (dezesseis por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

Art. 26 — .....

I — 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos, menciona-

do no item VIII do artigo 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

.....  
§ 3.º – Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão atribuídos 2/3 (dois terços) da transferência prevista no item I; aos Municípios 1/3 (um terço).”

Art. 2.º – A inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de 1/3 (um terço) no exercício de 1984, 2/3 (dois terços) no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3.º – No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do artigo 25 será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) e 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Art. 4.º – A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição prevista no item I do artigo 26, será de:

- I – 44% (quarenta e quatro por cento), no exercício de 1984;
- II – 48% (quarenta e oito por cento), no exercício de 1985;
- III – 52% (cinquenta e dois por cento), no exercício de 1986; e
- IV – 56% (cinquenta e seis por cento), no exercício de 1987.

Art. 5.º – Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1984.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Flávio Marcílio – Presidente  
Paulino Cícero de Vasconcellos – 1.º  
Vice-Presidente  
Walber Guimarães – 2.º Vice-Presidente  
Fernando Lyra – 1.º Secretário  
Ary Kffuri – 2.º Secretário  
Francisco Studart – 3.º Secretário  
Osmar Leitão – 4.º Secretário em exercício

A Mesa do Senado Federal

Moacyr Dalla – Presidente.  
Lomanto Júnior – 1.º Vice-Presidente.  
Henrique Santillo – 1.º Secretário.  
Lenoir Vargas – 2.º Secretário.  
Milton Cabral – 3.º Secretário.  
Raimundo Parente – 4.º Secretário.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1983

*Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de 13% (treze por cento), e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 4.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por

cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Mesa da Câmara dos Deputados

Flávio Marcílio – Presidente  
Paulino Cícero de Vasconcellos – 1º Vice-Presidente  
Walber Guimarães – 2º Vice-Presidente  
Fernando Lyra – 1º Secretário  
Ary Kffuri – 2º Secretário  
Francisco Studart – 3º Secretário  
Osmar Leitão – 4º Secretário em exercício

A Mesa do Senado Federal

Moacyr Dalla – Presidente.  
Lomanto Júnior – 1º Vice-Presidente.  
Henrique Santillo – 1º Secretário.  
Lenoir Vargas – 2º Secretário.  
Milton Cabral – 3º Secretário.  
Raimundo Parente – 4º Secretário.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**João Figueiredo**

– Presidente da República  
**Ibrahim Abi-Ackel**

---

## ESTADUAL

---

### PORTARIA Nº 587/83

O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento nº 01/75-TC e o deliberado pela Resolução nº 11.999/83, de 01 de dezembro de 1983, do Plenário deste Órgão, e, ainda, o constante do protocolado nº 22.198/83-TC.

### RESOLVE:

I – Distribuir, para fins do disposto nos arts. 13 e 14 do Provimento nº 01/75, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, na forma seguinte:

#### GRUPO “A”

**Terceira Inspeção de Controle Externo**

Superintendente: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

**Secretaria de Estado do Interior – SEIN**  
Paraná Radiodifusão S/A – RADIPAR  
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR  
Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA  
Superintendência de Controle de Erosão do Paraná – SUCEPAR  
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto – FAE/PR  
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

**Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL**  
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico-Social – IPARDES  
Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – FAMEPAR  
Departamento Estadual de Estatística – DEE  
Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná – CELEPAR  
Coordenação da Região Metropolitana – COMEC

#### **GRUPO “B”**

##### **Sexta Inspeção de Controle Externo**

Superintendente: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

**Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social do Paraná – SESB**  
Instituto de Assistência do Menor – IAM  
Fundação Promoção Social do Paraná – PROMOPAR  
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário – FUNRESAN  
Fundação Saúde Caetano Munhoz da Rocha.

**Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP**  
Fundo Especial de Reequipamento Poli-

cial – FURESPO  
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito – FUNRESTRAN  
Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN  
Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná

#### **GRUPO “C”**

##### **Segunda Inspeção de Controle Externo**

Superintendente: Conselheiro João Féder

**Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio do Paraná – SEIC**  
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR  
Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM/PR  
Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR  
Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM  
Coordenadoria de Desenvolvimento Industrial e Comercial – CODIC  
Coordenadoria de Proteção e Orientação ao Consumidor – CODEC

##### **Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça  
Tribunal de Alçada

**Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte do Paraná – SECE**  
Fundação Teatro Guaíra  
Biblioteca Pública do Paraná  
Empresa Paranaense de Turismo – PARANATUR

#### **GRUPO “D”**

##### **Primeira Inspeção de Controle Externo**

Superintendente: Conselheiro José Isfer

##### **Poder Legislativo**

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

**Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAG**

Companhia Paranaense de Silos e Armazéns – COPASA

Companhia Agropecuária de Fomento Econômico – CAFÉ DO PARANÁ

Fundação Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR

Fundação Instituto de Terras e Cartografia – ITC

Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP

Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR

Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/PR

Fundo de Desapropriação e Colonização – FDC

**Secretaria de Estado da Justiça do Paraná – SEJU**

Fundo Penitenciário

Junta Comercial do Paraná

**GRUPO “E”**

**Quinta Inspeção de Controle Externo**

Superintendente: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

**Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná – SETR**

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Departamento de Estradas de Rodagem – DER

**Secretaria de Estado das Finanças do Paraná – SEFI**

Conglomerado BANESTADO

Companhia Paranaense de Energia – COPTEL

Serviço de Loterias do Paraná – SERLOPAR

Coordenação da Receita do Estado – CRE  
Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

**Administração Geral do Estado**

(Supervisionada pelas SEFI e SEPL)

**GRUPO “F”**

**Quarta Inspeção de Controle Externo**

Superintendente Conselheiro Rafael Iatauro

**Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED**

Fundação Educacional do Paraná – FUNDEPAR

Colégio Estadual do Paraná

Faculdade de Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual de Londrina

Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual e Ciências Econômicas de Apucarana

**Secretaria de Estado da Administração do Paraná – SEAD**

Departamento de Imprensa Oficial – DIOE  
Departamento Estadual de Administração

do Material – DEAM  
Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO  
Departamento Estadual de Arquivo Microfilmagem – DAMI  
Empresa de Obras Públicas do Paraná – EMOPAR  
Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Paraná – IPE  
Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Paraná – FIDEPAR

### **Governadoria**

Casa Militar  
Casa Civil  
Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP  
Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE

### **Vice-Governadoria**

Gabinete do Vice-Governador

II – As unidades administrativas, fundos, fundações, entidades públicas, empresas públicas ou órgãos de qualquer natureza eventualmente omitidos nesta Portaria, e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle a que se refere esta Portaria, à Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da respectiva Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, em 06 de dezembro de 1983.

**Cândido Martins de Oliveira**

Presidente

Obs.:  
publicada no D.O. nº 1682, de 16/12/83.

## **LEI Nº 7770**

Data 13 de dezembro de 1983

### **Súmula:**

Dispõe que o funcionário civil e militar, inclusive inativo, perceberá, à parte e exclusivamente no mês de dezembro de cada ano, uma gratificação especial correspondente ao valor do seu vencimento básico ou soldo básico desse mesmo mês, excluídos adicionais, gratificações e vantagens de qualquer natureza.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º O funcionário civil e militar, inclusive inativo, perceberá, à parte e exclusivamente no mês de dezembro de cada ano, uma gratificação especial correspondente ao valor do seu vencimento básico ou soldo básico desse mesmo mês, excluídos adicionais, gratificações e vantagens de qualquer natureza.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo será paga proporcionalmente ao período do exercício durante o ano, com base de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º Para efeito da gratificação especial, será considerado como frequência integral, o mês em que houver exercício funcional por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º ... vetado ...

Art. 2º Os funcionários civis ou militares afastados do exercício do cargo, sem vencimentos, não terão computado esse período para efeito do cálculo da gratificação

especial instituída por esta lei.

Parágrafo Único. Também não será computado o período de afastamento dos funcionários, colocados sem ônus para o Estado, à disposição de órgãos diferentes da lotação originária.

Art. 3º A gratificação especial do ano em que o funcionário falecer será paga à sua família, com base no vencimento ou soldo do mês em que se verificar o falecimento, observado o critério de proporcionalidade estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para efeito da base do cálculo e da proporcionalidade, será considerado como de frequência integral, o vencimento ou soldo do mês do falecimento.

§ 2º . . . vetado . . .

Art. 4º Os pensionistas do Estado, perceberão em separado no mês de dezembro de cada ano, uma gratificação especial correspondente ao valor de um salário mínimo regional.

§ 1º O pensionista do Estado que perceber pensão cumulativa com a do Instituto de Previdência do Estado, perceberá a gratificação especial correspondente somente a pensão paga pelo IPE.

§ 2º . . . vetado . . .

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1983.

Art. 6º Para atender os encargos financeiros decorrentes da execução desta Lei, o Poder Executivo utilizar-se-á dos mecanismos previstos no artigo 7º da vigente Lei Orçamentária, modificado pelo artigo 9º da Lei nº 7.722, de 1º de julho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 13 de dezembro de 1983.

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER  
Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

Obs.:  
publicada no D.O. nº 1680, de 14/12/83.

### LEI Nº 7786

Data 16 de dezembro de 1983.

Súmula:  
Cancela os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 existentes até 31-12.82, decorrentes de responsabilidade funcional, inscritos em Dívida Ativa, em razão de decisão condenatória do Tribunal de Conta do Estado, arquivando-se os respectivos processos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ . . . 12.000,00 (doze mil cruzeiros) existentes até 31 de dezembro de 1982, decorrentes de responsabilidade funcional, inscritos em

Dívida Ativa, em razão de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado, arquivando-se os respectivos processos.

Parágrafo Único. Os autos de execução de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz ou do Relator, no caso do Tribunal, ciente o representante da Fazenda Pública.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como valor originário da dívida o que corresponde ao total do débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Os benefícios desta lei não atingem os débitos decorrentes de fraude ou ilícitos penais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de dezembro de 1983.

**JOSÉ RICHA**  
Governador do Estado

**ErasmO Garanhão**  
Secretário do Estado das Finanças

Obs.:  
Publicada no D.O. nº 1684, de 21/12/83.

### **LEI Nº 7820**

Data 29 de dezembro de 1983

Súmula:  
Dispõe que o Poder Executivo adotará as providências cabíveis, no sentido de

obrigar as empresas públicas e demais sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário a divulgar resumo das contratações, obras, serviços, compras, admissão de servidores e demais atos que lhes geram despesas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis, no sentido de obrigar as empresas públicas e demais sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário a divulgar resumo das contratações, obras, serviços, compras, admissão de servidores e demais atos que lhes geram despesas.

§ 1º A divulgação de que trata este artigo será feita mediante publicação dos referidos atos no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os representantes da Fazenda do Estado nas empresas e sociedades a que se refere este artigo, farão inserir nos estatutos dessas entidades dispositivos visando a efetivação da presente medida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

**JOSÉ RICHA**  
Governador do Estado

**JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER**  
Secretário de Estado da Administração

Obs.:  
Publicada no D.O. nº 1691, de 30/12/83.

## DECRETO Nº 2262

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista a necessidade de disciplinar a movimentação dos recursos financeiros, da administração estadual,

### DECRETA :

Art. 1º A movimentação dos recursos financeiros dos órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado, inclusive entidades da administração indireta, será feita por intermédio do Banco do Estado do Paraná S/A ressalvados os casos expressamente previstos neste Decreto.

§ 1º Mediante autorização do Governador do Estado, sob proposta do Secretário de Estado das Finanças, em casos excepcionais, a movimentação dos recursos referidos neste artigo, poderá ser feita através de outros estabelecimentos de crédito.

§ 2º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação ou cobranças efetuadas pela rede bancária em geral, a favor dos órgãos ou entidades de que trata este Decreto, deverão ser transferidos para o Banco do Estado do Paraná S/A; nos prazos acordados, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Nas localidades onde não houver agência do Banco do Estado do Paraná S/A, a movimentação de recursos financeiros poderá ser feita através de banco credenciado pela Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 2º Nas operações de investimentos com aplicações de capital, pelos órgãos e entidades da administração estadual, observadas as normas legais, poderão ser realizadas através

I — do Banco do Estado do Paraná S/A, suas subsidiárias, controladas ou coligadas;

II — do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S/A; e

III — da Agência em Curitiba do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

§ 1º A ordem dos incisos constantes deste artigo não implica preferência.

§ 2º As operações mencionadas neste artigo aplica-se também o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O Secretário de Estado das Finanças baixará as instruções necessárias à execução deste Decreto e adotará as medidas cabíveis ao controle do cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 112, de 22 de março de 1971, e o Decreto no 5.442, de 17 de setembro de 1982.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de dezembro de 1983.  
162º da Independência e 95º da República

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

ERASMO GARANHÃO  
Secretário de Estado das Finanças.

Obs.:  
Publicado no D.O. nº 1684, de 21/12/83.

## DECRETO Nº 2485

Súmula:

Dispõe sobre a execução orçamentária do exercício de 1983 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, item II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.772, de 13 de dezembro de 1983.

### DECRETA :

Art. 1º A Programação Financeira para o exercício de 1984 será elaborada pelas Secretarias de Estado das Finanças e do Planejamento, com base no fluxo previsto das disponibilidades financeiras e nos programas de trabalho dos diversos órgãos.

Art. 2º A execução de despesas será efetuada, segundo os projetos e atividades dentro dos limites fixados para empenho e pagamento pela Secretaria das Finanças, nos documentos, “Liberação de Cotas de Despesa – LCD” e “Alterações de Data de Crédito – ADC” dos quais constarão as espécies “Pessoal”, “Outros Custeios”, “Capital” e “Resíduos Passivos”, com indicação das datas em que os respectivos recursos serão creditados nas contas “Cotas de Despesa”, mantidas em nome de cada órgão no Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO.

Art. 3º Os Secretários de Estado das Finanças e do Planejamento estabelecerão o plano de contenção das dotações consignadas às unidades orçamentárias, as quais só poderão ser liberadas de acordo com o comportamento da Receita e do grau de prioridade de execuções dos projetos e atividades.

Art. 4º Os recursos consignados na Lei nº 7.772, de 13 de dezembro de 1983, como “Reserva de Contingência”, só serão utilizados para suplementar dotações de “Pessoal” e “Dívida Pública”.

Parágrafo Único. Não serão cancelados recursos consignados na espécie “Pessoal” para suplementação de dotações de outra natureza.

Art. 5º Na utilização dos recursos destinados às despesas correntes e de capital, as entidades da Administração Indireta levarão em consideração

- I – A programação dos recursos a serem transferidos à conta do Orçamento Geral do Estado;
- II – a previsão das receitas a serem auferidas pela própria entidade.

Art. 6º Os programas de trabalho dos Fundos Especiais serão remetidos até o dia 29 de fevereiro de 1984, às Secretarias das Finanças e do Planejamento, para exame e posterior encaminhamento à decisão do Governador do Estado.

Parágrafo único – Fica o Secretário de Estado do Planejamento autorizado a aprovar reformulações nos programas de trabalho referidos neste artigo, observado o montante de até 20% (vinte por cento) das aplicações.

Art. 7º As autarquias, fundações, órgãos em regime especial e administradores de Fundos Especiais deverão enviar às Secretarias das Finanças e do Planejamento, até o dia 10 de cada mês, os demonstrativos orçamentários e financeiros, referentes ao mês anterior.

Parágrafo único – Cabe à Coordenação da Administração Financeira do Estado - CAFE/SEFI definir e padronizar os demonstrativos de que trata este artigo.

Art. 8º Serão centralizados:

I – no Departamento Estadual de Administração de Material – DEAM:

a) 90% (noventa por cento) dos recursos concernentes aos projetos e atividades constantes da Lei nº 7.772, de 13 de dezembro de 1983, nos elementos 3.1.2.0 e 4.1.2.0, com dotações iguais ou superiores a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

b) 100% (cem por cento) dos recursos consignados no elemento 4.2.6.1;

II – na Coordenadoria de Construção e Reparos – CCR, 90% (noventa por cento) dos recursos consignados no subelemento 3.1.3.2, item de despesa 3.1.3.2.07.

§ 1º As centralizações de que trata este artigo, aplicam-se somente às unidades da Administração Direta e no que se refere aos recursos ordinários do Tesouro.

§ 2º A Secretaria da Administração poderá reduzir:

I – o percentual fixado na alínea “a” do item I deste artigo, em relação aos seguintes projetos e atividades:

2479 – Manutenção da Coordenação dos Núcleos Regionais;

2592 – Policiamento Ostensivo no Interior do Estado;

2594 – Coordenação e Execução do Policiamento Civil;

2589 – Serviços de Bombeiros;

2623 – Execução do Policiamento nas Rodovias Estaduais;

2627 – Operação de Policiamento Florestal;

2053 – Cerimonial e Atividades de Apoio;

2054 – Comunicação Social;

2151 – Manutenção do Gabinete do Secretário – SEFI;

1874 – PROSAFRAS – Programa Especial de Melhoramento de Estradas Municipais para Escoamento de Safras;

1165 – Programações Especiais para Arrecadação do ICM.

II – o percentual fixado no item II deste artigo, em casos excepcionais.

Art. 9º A execução, pela Administração Estadual Direta ou Indireta, de programas especiais de trabalho, classificados na rubrica 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial, dependerá de Plano de Aplicação, aprovado pelo Secretário de Estado do Planejamento.

Art. 10 Os recursos previstos para projetos e atividades que compõem o Programa de Ação Municipal obedecerão em sua execução as normas e procedimentos especiais aprovados pelo Governador do Estado, por proposta dos Secretários de Estado das Finanças e do Planejamento.

Art. 11 Os recursos financeiros não orçamentários, recebidos pelos Órgãos da Administração Direta e oriundos de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação ou outras formas contratuais serão objeto de registro individualizado e controle contábil pelo Sistema de Contabilidade e Orçamento - COR, através dos Grupos Financeiros Setoriais.

Art. 12 Somente será admitida a contratação de serviços gráficos com terceiros, pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações estaduais, quando o Departamento de Imprensa Oficial do Estado declarar formalmente a impossibilidade de execução nos moldes e prazos regularmente estabelecidos.

Art. 13 Nas contratações de projetos, obras e serviços de reparos e conservação de edifícios públicos, observar-se-ão os es-

tritos termos do Decreto nº 517, de 18 de abril de 1983.

Art. 14 As disposições deste Decreto não se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, cuja execução rçamentária far-se-á de acordo com normas próprias.

Art. 15 As Secretarias das Finanças e do Planejamento expedirão as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de janeiro de 1984, 163º da Independência e 96º da República

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

ERASMO GARANHÃO  
Secretário de Estado das Finanças

BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR  
Secretário do Estado do Planejamento

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER  
Secretário de Estado da Administração

Obs.: publicado no D.O. nº 1707, de 23/01/84.

#### DECRETO Nº 2535

O governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVI e XVII, da Constituição Estadual,

#### DECRETA :

Art 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, sujeitos a contribuições previdenciárias e encargos sociais, ficarão vinculados para efeitos de domicílio bancário, ao Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 2º As entidades a que se refere o artigo anterior, deverão enviar à Secretaria de Estado das Finanças – Coordenação da Administração Financeira do Estado, até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro de cada exercício, certidões negativas dos devidos recolhimentos previdenciários e encargos sociais, relativos ao exercício financeiro anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 429, de 06 de maio de 1975, e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de janeiro de 1984, 163º da Independência e 96º da República

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

ErasmO Garanhão  
Secretário de Estado das Finanças

Obs.:  
Publicado no D.O. nº 1710, de 26/01/84.

#### DECRETO Nº 2567

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 126, § 1º, e 134, § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

## DECRETA :

Art. 1º Durante o exercício de 1984, a representação legal do Estado do Paraná, como acionista, nas assembléias gerais das sociedades sob seu controle acionário, competirá:

I – ao titular da Secretaria vinculante da sociedade, nas assembléias gerais extraordinárias;

II – ao Procurador Geral do Estado, nas assembléias gerais ordinárias.

Parágrafo Único – A representação legal do Estado nas assembléias gerais extraordinárias do órgão de que trata o Decreto nº 127, de 23 de março de 1983, competirá ao Procurador Geral do Estado.

Art. 2º Em suas ausências ou impedimentos, o titular da Secretaria de Estado vinculante será substituído, nas assembléias a que alude o item I do artigo anterior, pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de fevereiro de 1984,  
163º da Independência e 96º da República

**JOSE RICHIA**  
Governador do Estado

**Euclides Scalco**  
Chefe da Casa Civil

Obs.:

Publicado no D.O. nº 1717, de 06/02/84.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná  
v. 19 nº 82, jan/mar. 1984

Nome:

Endereço:

Data:

(a)